

| | | |
|-----------------------|----------|---|
| PROCESSO Nº | : | 14664/2014 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT |
| CNPJ | : | 04.202.280/0001-71 |
| ASSUNTO | : | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2014 - DEFESA |
| GESTOR | : | RAILDA DE FÁTIMA ALVES CARVALHO |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO DOMINGOS NETO |
| EQUIPE TÉCNICA | : | MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO, AJAQUES BOTELHO |

Senhora Subsecretária,

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pela Senhora Railda de Fátima Alves Carvalho – Prefeita Municipal, Senhor Paulo Bento de Moraes – Contador da Prefeitura e Senhor Enoque de Sousa Lima – Pregoeiro do município acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº. 935/2015/GAB/DN/TCE, 936/2015/GAB/DN/TCE e 937/2015/GAB/DN/TCE e certificação eletrônica de recebimento em 21/08/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico(Protocolo TCE-MT nº 14664/2014 – Documento Digital nº 149868-2015).

Em 03/09/2015, os responsáveis citados apresentaram perante este



Tribunal requerimento(protocolo n. 211800/2015) para prorrogação em 5(cinco) dias do prazo da apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico(Protocolo TCE-MT nº 14664/2014 – Documento Digital nº 149868-2015).

Em decisão do Exmo Conselheiro Relator Domingos Neto nº 565/DN/2015, na data de 08/09/2015, indeferiu o prorrogação do prazo pretendida, sendo considerada data da publicação da decisão dia 11/09/2015 no Diário Eletrônico de Contas.

Em 11/09/2015, em despacho, restituiu os autos do processo à SECEX desta relatoria para Emissão de Relatório Técnico Final.

A defesa preliminar foi protocolada em 10/09/2015 sob o nº 216682-2015, documentos externos de 01 a 07, no dia da publicação da Decisão nº 565/DN/2015 no Diário Eletrônico de Contas. Em 14/09/2015, no despacho do Exmo Conselheiro Relator, determinou sua juntada ao Processo em questão e encaminhamento à esta Secex para análise.

Do exame dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados, resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Nazaré exercício de 2014.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa:

Responsável: Prefeita Railda de Fátima Alves Carvalho (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Item 3.2. Despesa**

1.1) Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .

DOS TERMOS DA DEFESA

Alega a gestora, que “imediatamente ao tomar conhecimento destas multas, essa signatária optou respeitando os princípios da probidade e boa fé, em efetuar para os cofres públicos do município para que não houvesse qualquer prejuízo para o erário público, pois sempre pautei meus atos pela lisura e honestidade, à devolver o valor apontado pelo TCE com o pagamento de multas no valor de R\$ 5.575,92, conforme pode ser comprovado com o depósito e extrato bancário na conta nº 0600003-7 – agência 01096, cópia em anexo”.

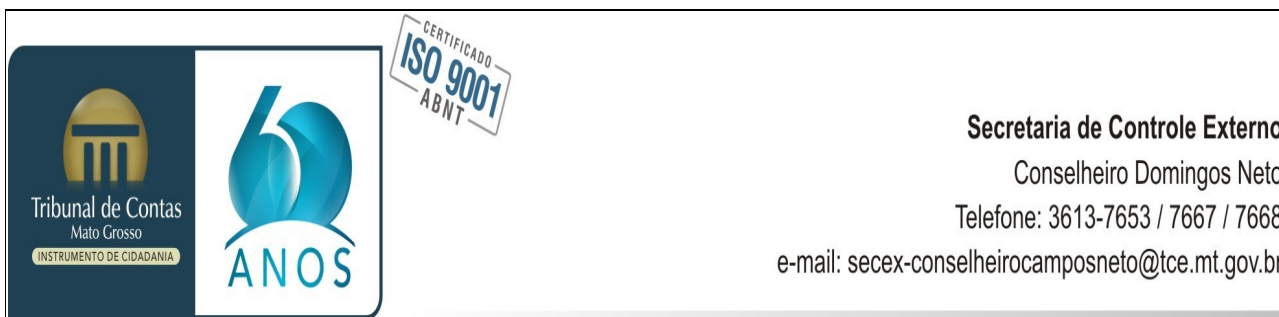
DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos abaixo o “Resumo do Achado” referente à irregularidade apontada no Relatório Técnico:

Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .

Conforme registrado nas faturas das contas de energia elétrica, telefonia e contribuição previdenciária, constatou-se o pagamento de multas e juros por atraso.

A gestora confirmou a irregularidade, encaminhou anexo a defesa o extrato da conta corrente da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré(fl 27), banco Bradesco, agencia: 1096, conta: 0600003-7, no qual consta depósito em dinheiro no valor de R\$



5.572,92, porém não está identificado a procedência do depósito(depositante).

A defesa anexou também um comprovante de depósito bancário, com qualidade de resolução muito ruim, onde podemos observar um depósito em dinheiro no banco Bradesco, favorecido: “Prefeitura Municipal de Nova Nazaré”, depositante: “ O PRÓPRIO FAVORECIDO”, porém estão ilegíveis as informações: agência, conta, data, hora, valor e número de autenticação.

Podemos verificar que o depósito não foi identificado com nome do depositante, no caso, apresenta como depositante : O PROPRIO FAVORECIDO, sendo este a própria Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

Não constam informações financeiras e contábeis para respaldar a alegação de que o crédito foi de fato efetuado.

O encargo de juros e multas pelo fato do atraso injustificado no pagamento de obrigações legais e contratuais, sem justificativa, acarretam despesas lesivas consideradas ilegítimas, por não atenderem a finalidade pública.

Citamos oportunamente o teor da Súmula N° 001/2013 com entendimento desta Corte de Contas sobre o tema: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

Vale ressaltar que não há de se falar em boa-fé da gestora, visto que é reincidente na irregularidade, conforme Acórdão N° 1.156/2014 TP exarado no processo N° 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, o qual transcrevemos um trecho a seguir:



[...] **determinando** à atual gestão que: **a)** evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias;

[...] **determinando**, ainda, à Sra. Railda de Fátima Alves, que **restitua** aos cofres públicos municipais os valores de: **1) R\$ 1.793,90**, em razão de realização de despesas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, referente ao pagamento atrasado das contas telefônicas e de energia elétrica; **2) R\$ 7.773,39**, em razão de realização de despesas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, referente ao recolhimento extemporâneo do PASEP; **3) R\$ 42.085,09**, em razão do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias – INSS; e, **4) R\$ 4.064,11**, em razão do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias ao PREVI-NAZARÉ, todos devidamente corrigidos nos termos do artigo 2º da Resolução nº 2/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007

[...] **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 17.735-0/2013**), acerca de irregularidades nos repasses ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré – PREVI-NAZARÉ; **determinando** à Sra. Railda de Fátima Alves que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante de **R\$ 7.108,53** (sete mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), relativo a despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da cobrança de juros e multa por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013;

Convém ressaltar que o prévio ressarcimento ao erário não afasta a irregularidade reincidente no exercício de 2014 e a sanção de multa pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao erário confirmado pela gestora, sendo competência deste Tribunal elencada na nos termos do art. 70,I e art. 75,III da Lei Orgânica c/c art. 285, I e art. 289, I RITCE/MT:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, **cumulativamente**, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.(grifamos)

[...]

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



- IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;*
 - V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;*
 - VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;*
 - VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;*
 - VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.*
- Parágrafo único.** *Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.(grifamos)*

Essa equipe técnica **mantém a irregularidade** com sugestão de **recomendação** que a atual gestora comprove que a restituição ao erário foi executada com recursos próprios e a correta contabilização da receita no exercício de 2015, referente a restituição em questão, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a restituição foi legítima e tempestiva.

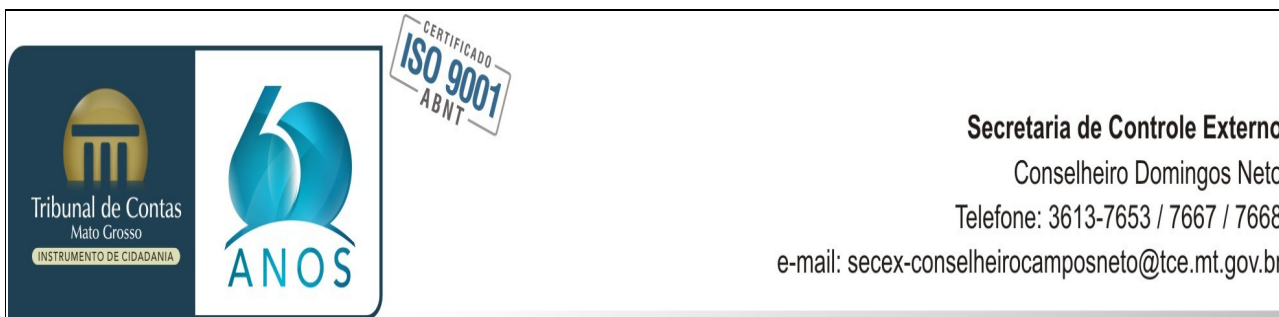
2) JC 10. Despesa_a classificar_10. *Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa*

2.1) *Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.*

DOS TERMOS DA DEFESA

A defendente justifica, que após tomar conhecimento desta irregularidade, imediatamente fez uma reunião com sua equipe técnica e determinou que fatos como esses não viessem a ocorrer, e que houvesse mais cuidado e atenção na montagem dos processos das despesas.

Explica ainda, que optou respeitando os princípios da probidade e boa fé, em efetuar devolução para os cofres públicos do município para que não houvesse qualquer prejuízo para o erário, pois sempre pautou seus atos pela lisura e honestidade,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

submetendo-se à devolver o valor apontado pelo TCE com o pagamento do valor de R\$ 8.330,00, conforme poderá ser comprovado com o depósito e extrato bancário na conta nº 0600003-7 – agência 01096, cópia em anexo.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos abaixo o “Resumo do Achado” referente à irregularidade apontada no Relatório Técnico:

Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00, com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

Novamente, a gestora ratificou a ato irregular, apresentou o comprovante de ressarcimento ao erário(fl 31) sem identificação do depositante (O PRÓPRIO FAVORECIDO) e muito ilegível(idem ao item anterior) e sem comprovação da contabilização da receita referente à restituição ao erário no valor de R\$ 8.330,00, apresentou apenas extrato da conta corrente do banco Bradesco (fls 30), onde consta depósito em dinheiro no valor de R\$ 8.330,00.

A irregularidade apontada neste item refere-se a ausência de documentos/informações na liquidação que comprove a efetiva prestação do serviço e a finalidade da despesa, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

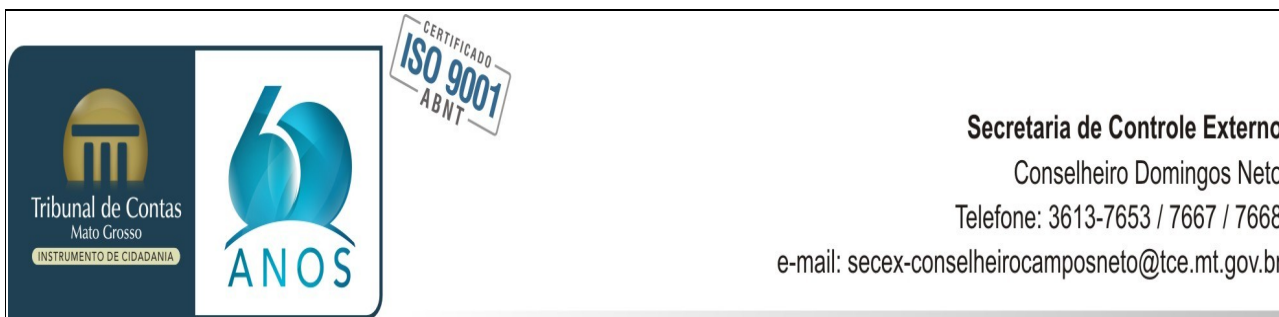
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



II - a nota de empenho;

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
(grifamos)*

A ausência dos documentos necessários para atestar a efetiva realização das despesas, compromete a transparência, legitimidade e legalidade da realização dos gastos, levando à irregularidade de responsabilidade do gestor, que é o ordenador de despesas. A gestora também é reincidente na irregularidade, portanto não há como cogitar a boa-fé, conforme determinou o Acórdão N° 1.156/2014 exarado no processo N° 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, que transcrevemos um trecho a seguir:

[...] determinando à atual gestão que: [...] b) observe o artigo 63 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, no que se refere a liquidação de despesas;

Convém ressaltar que o prévio ressarcimento ao erário não afasta a irregularidade reincidente no exercício de 2014 e a sanção de multa pelo ato de gestão ilegal, que resultou em dano ao erário confirmado pela gestora, sendo competência deste Tribunal elencada na nos termos do art. 70,I e art. 75,III da Lei Orgânica c/c art. 285, I e art. 289, I RITCE/MT:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, **cumulativamente**, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.(grifamos)

[...]

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;



- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*
 - IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;*
 - V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;*
 - VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;*
 - VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;*
 - VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.*
- Parágrafo único.** *Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.(grifamos)*

Amparados pela análise da defesa supracitada, **mantém-se a irregularidade** com sugestão de **recomendação** que a atual gestora comprove que a restituição ao erário foi executada com recursos próprios e a correta contabilização da receita no exercício de 2015, referente a restituição em questão, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a restituição foi legítima e tempestiva.

3) GB 05. Licitação_Grave_05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas*

3.1) Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.

DOS TERMOS DA DEFESA

A gestora inicialmente alega que por se tratar de contratação de serviços com prazo de entrega previsto para a realização da 4ª EXPONOVA, evento esse de repercussão regional e que tinham urgência em tal contratação, sob pena da não realização da festa trazer prejuízos para a população, uma vez que é um evento aguardado pela coletividade sem distinção. Que além disso, por razões econômicas e financeiras tiveram o cuidado de efetuar preliminarmente consultas de preços praticados



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

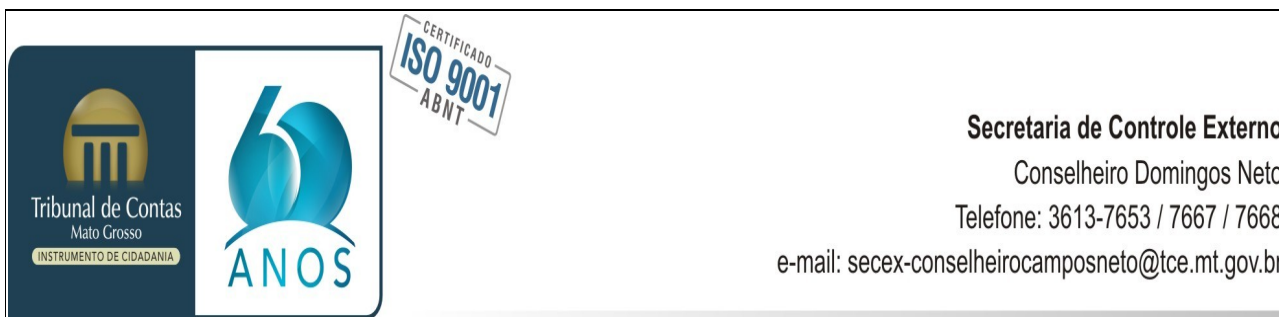
na região de forma a obter preço vantajoso à Administração Pública Municipal, amparados pelo art.15, inciso III da Lei nº 8.666/93 além de acompanhar detalhadamente os gastos a serem efetuados, pois aqueles poderiam comprometer a Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe o gestor contrair despesas acima das receitas e, que não poderiam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, por esse motivo tiveram à prudência de contratarem objetos distintos, sendo um de mão de obra na montagem, outro para locação de palcos, e outro locação de tendas.

Ressalta que “como pode ser observado os preços eram praticados na região, tanto assim que contratamos um prestador do município de Confresa, outro de Ribeirão Cascalheira e outro de Nova Nazaré, demonstrando assim a amplitude de suas consultas de preços”.

Manifesta que “o município certamente foi beneficiado com tais serviços, e sobre os princípios constitucionais estampados na Magna Carta, o da proporcionalidade e boa-fé, uma pessoa que age corretamente não pode ser punida por algo que fez com lisura, e que se houveram vícios, esses já foram sanados.”

Faz menção ao Princípio do Direito Processual Civil da Instrumentalidade das Formas, trazendo que no caso em tela os 3(três) procedimentos de dispensa atenderam ao fim a que se destinavam, pois foram prestados com qualidade e presteza. Cita trecho do Relatório Técnico de Auditoria onde equipe afirma que não houve sobrepreço nas licitações e contratações.

Finalizam argumentando que sempre tomam o devido cuidado para coletar preços ao menos de 3(três) empresas do ramo, com vista a melhor aproveitamento dos recursos e ampliação da competitividade, encaminhou em anexo cópia dos processos citados.



DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com objetivo do pleno entendimento da análise da irregularidade, reproduziremos abaixo o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

Pagamento de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00 .

As despesas fracionadas apontadas no Relatório Técnico são:

1-NE 2674 – 10/09/14 – M.S. CLAUDIO M.E.

Locação de Tendas – R\$ 7.990,00

Histórico Despesa: Prestação de serviços de locação de tendas modular 6x6 com montagem e desmontagem para realização da 4 Exponova

2-NE 2674 – 10/09/14 – Luciano Borges de Aquino

Histórico: Locação de palco para 4 Exponova – R\$ 7.990,00

3-NE 2410 de 11/09/14 – R\$ 1.450,00

Credor: Odvaldo Ribeiro da Silva

NF 1953 de 15/09/2014

Histórico: Ref. Serviço de Montagem de Palco.

As prestações de serviços apontadas deveriam ter sido licitadas globalmente, pois todas são passíveis de planejamento por parte da Administração:

- trata-se de um evento promovido anualmente pela prefeitura(planejamento);
- viabilidade da licitação pelo valor total;
- os objetos são de mesma natureza, sendo os potenciais fornecedores os mesmos;
- local e período da prestação do serviço são os mesmos.

A Administração está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com



o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

O fracionamento de despesa é pratica danosa e ilegal, vedada no art. 23º, § 2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

§ 2º—Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

[...]

§ 5º—É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e **serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifamos)

No mesmo sentido, nos ensina este Tribunal de Contas, conforme Resolução de Consulta Nº 21/2011:

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. **O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la.** Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação **é uma determinação e não uma mera faculdade.** Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, **por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica**, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [...] 4) Sempre que as aquisições envolverem **objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública** e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; **ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;** 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) **O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas***



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida **aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifamos)**

Oportunamente, transcrevemos o teor da recente Súmula nº 11/2015

TCE/MT:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

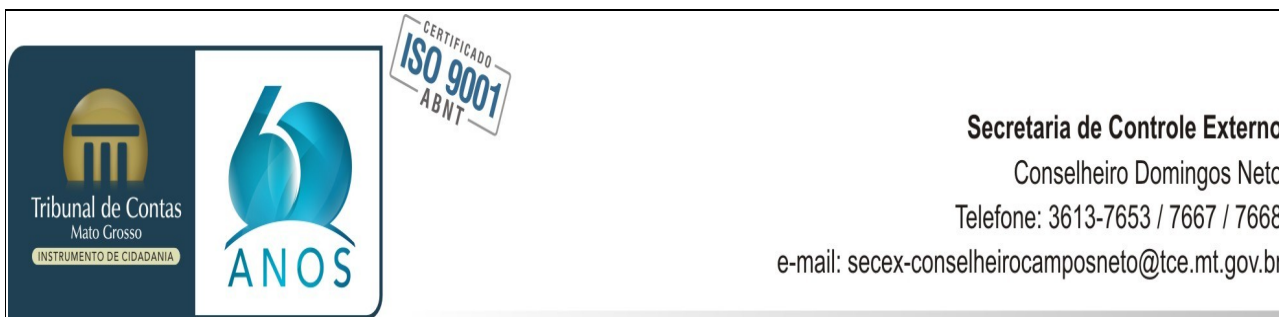
4) GB 19. Licitação_a_Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas

4.1) Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa discorda do apontamento da equipe de que “CLEINES ALVES SERRA – ME apresentou uma Certidão Negativa da Prefeitura de Nova Nazaré emitida em 20/03 – às 10:59h, 3h depois da abertura do certame”, argumentando que a mesma empresa apresentou na página 77, do certame licitatório Pregão Presencial Nº 003/2014, dia 24/02/2014 com validade até 23/03/2014. Entendem que não houve irregularidade pois a equipe fez a conferência do item 11.1.3 do Edital do Pregão Nº 007/2014 que traz a observação “É terminantemente proibida a autenticação de cópia de documentos cujo



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

original tenha sido impresso via internet”. A equipe então verificou no cadastro do município que havia uma certidão válida até 23/03/2014, estando a empresa adimplente com o município e autorizou a juntada do documento.

A defendente discorda também do apontamento “Certidão conjunta negativa da Receita Federal da empresa Estevão A de Souza – ME emitida em 26/03/2014, 6 dias após a abertura da licitação”, alegando que o julgamento da licitação foi no dia 20/03/2014 e concedido 2(dois) dias úteis para apresentação da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, ficando nova data de entrega em 24/03/2014. Na data houve pedido de prorrogação do prazo em mais 2(dois) dias úteis, obedecendo o item 11.2 do Edital “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal do item acima, será assegurado o prazo de 2(dois) dia úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do Certame prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação”. Assim houve um equívoco pela equipe técnica que não verificou este pedido(fl 172) e sua autorização, estando a certidão dentro do prazo.

Ressalta a defesa que a questão da restrição fiscal e o prazo para regularização é tratada na LC 123/06, artigos 42 e 43.

A defesa também discorda do apontamento “que o objeto constante do Edital não está claro identificando qual a natureza dos materiais a serem adquiridos, contrariando o art 38 da Lei 8.666/93”, argumentando que nas fls 12 e 24 do PP N° 003/2014 e fls 24 e 51 do PP N° 007/2014 dos Editais reportam-se ao Anexo I Termo de Referência, onde estão devidamente detalhados os materiais, com as especificações necessárias.

Encaminham em anexo cópia dos dois processos licitatórios citados.



DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando elucidar a análise da defesa, reproduziremos abaixo o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14, pois as datas das certidões foram emitidas após a data da realização dos pregões.

Apontadas as seguintes irregularidades nas certidões:

- Certidão negativa da Prefeitura emitida no dia 20/03 – às 10:59 h , 3 horas depois da abertura do certame;
- Certidão conjunta negativa da Receita Federal da empresa Estevão A de Souza – ME emitida em 26/03/14, 6 dias após a abertura da licitação

Conforme documentos apresentados na defesa, que comprovam e justificam: que o vencedor possuía certidão negativa da Fazenda Municipal válida para a data do pregão, emitida anteriormente, e que conforme registro na Ata do Pregão, o vencedor solicitou prazo de 2(dois) dias úteis para regularização fiscal invocando o benefício concedido pela LC 123/06 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, havendo a prorrogação posteriormente concedida pela Administração dentro do prazo da lei, restando **sanada a irregularidade**.

5) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 3.4. Contratos administrativos

5.1) *Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo*



67 da Lei nº 8.666/1993.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa disserta sobre a importância do acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, estampado no artigo 67 na lei Nº 8.666/93. Reconhece a importância para a Administração Pública do dever de gestão, fiscalização e acompanhamento de todas as fases de execução do contrato por um representante da Administração especialmente designado.

Afirmam que nomeiam dos servidores Fiscais dos contratos por Secretaria, e os mesmos realizam as fiscalizações e acompanhamentos dos contratos. Apresentam uma lista com os contratos apontados, nome do contratado, valor, data da assinatura, prazo de vigência, nome do fiscal responsável, nº da portaria de nomeação e data da portaria.

Argumentam que “devido ao grande volume de contratos da Prefeitura Municipal, essa foi a melhor forma que encontramos para atender essa exigência em razão dos motivos apresentados anteriormente”. Envia anexo à defesa as portarias de nomeação e os referidos relatórios.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apresentado no Relatório Técnico de Auditoria:

Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;



Os documentos encaminhados na defesa são nomeações de fiscais por secretaria para fiscalizar todos os contratos firmados durante o exercício para a respectiva secretaria.

Os relatórios de fiscalização e acompanhamento dos contratos encaminhados pela defesa, juntamente com uma cópia dos contratos, são uma página com o resumo do contrato firmado, especificamente sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato existe um texto padrão em todos: “DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO INFORMO QUE FOI FEITO EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE AS CLAUSULAS CONTRATUAIS SENDO QUE AS MESMAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS”, inclusive datados antes do fim da vigência do contrato. O relatório apresentado é documento unilateral, nem sequer registra quem é o preposto do representante do contratado, nenhuma informação do fornecimento/execução do objeto, atestado de recebimento, pagamentos executados ou outro documento/planilha/relatório/cronograma qualquer.

Segundo o art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração(obrigatoriamente), designando um fiscal especialmente para tal fim. Assim nos ensina também esse Tribunal de Contas na Súmula nº 005/2013 e o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.632/2009:

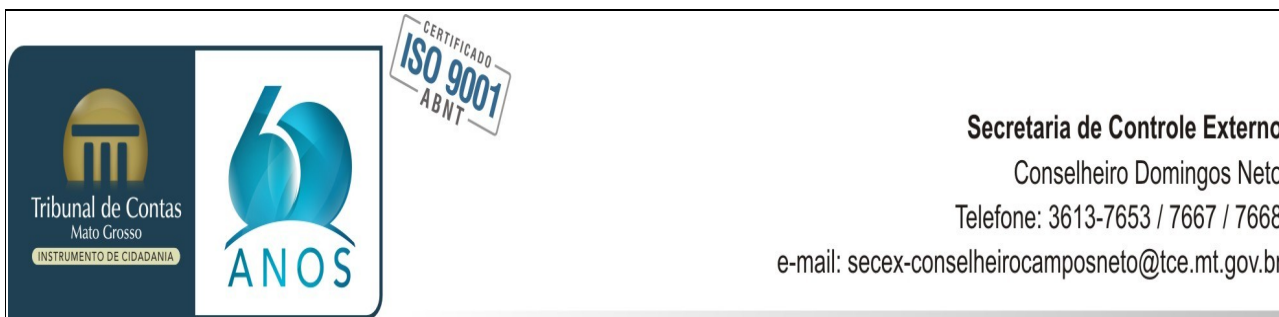
SÚMULA Nº 005 do TCE/MT

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Acórdão nº 1.632/2009 – Plenário TCU

(o poder-dever de fiscalização dos contratos)

*“9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma **obrigação**. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.” - Voto do Min. Marcos Benquerer - (grifamos)*



Devido o argumento da gestora quanto a falta de estrutura, pessoal e o grande volume de contrato que faz a nomeação dos fiscais por secretaria, convém destacar que a Administração possui responsabilidade solidária ao designar o agente desta forma, pois é sua obrigação precípua de fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, além da preocupação com a autonomia e independência fiscalizatória do agente, entendimento presente em várias decisões do TCU:

Acórdão nº319/2010 – Plenário TCU

(responsabilidade solidária daquele que designa o fiscal do contrato e não lhe dá os meios necessários para o exercício das suas atribuições)

“As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas na execução dos contratos, apontam para quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu a seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores, nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.” (Voto do Min-Rel. Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão nº 140/2007 – Plenário TCU

(designação do fiscal e segregação de funções)

“Não faz sentido que o órgão executor e fiscalizador sejam o mesmo. Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor. Mais ainda, é essencial que o agente que fiscaliza detenha independência e não tenha compromissos ou relações com o órgão executor. Atribuir a execução e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra todos esses princípios.” (Trecho do Relatório do Min. Marcos Vileça)

Este servidor deve manter o registro próprio de ocorrências na execução do contrato e as decisões ou providências que ultrapassem a competência do fiscal, deverão ser dirigidas a seu superior. Assim como subsidiar à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, e a quem deve ser pago (CNPJ), de que objeto a que se refere o pagamento, se foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e sociais trabalhistas foram cumpridas.



O fiscal do contrato é o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Ocupa uma posição de autoridade sobre o contratado e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual, assim obriga a lei N° 8.666/93:

*Art.67.A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§1º **O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*

*§2º **As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.***

*Art.68. **O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço**, para representá-lo na execução do contrato.*

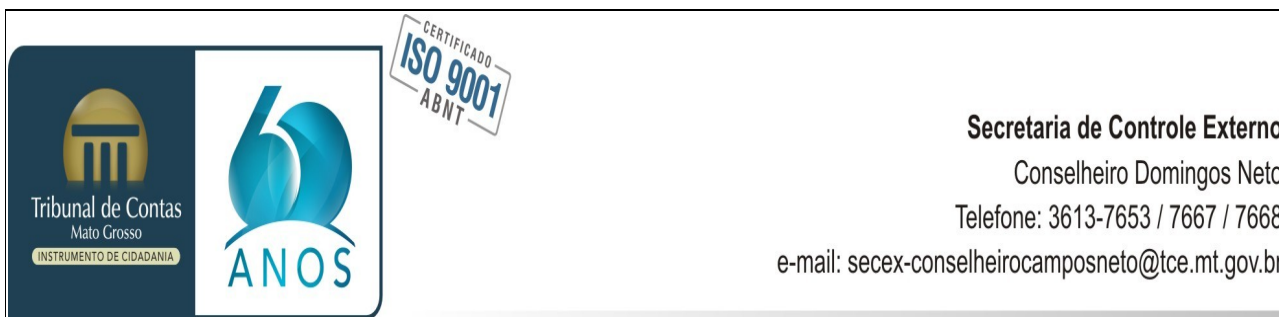
*Art.69. **O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.***

*Art.70. **O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (grifamos)***

Como podemos demonstrar, a figura do Fiscal do Contrato é instrumento fundamental de controle interno dos contratos administrativos e peça indispensável para uma eficiente execução contratual.

É indiscutível que o acompanhamento e controle das licitações públicas e execução dos contratos administrativos podem significar obras públicas de melhor qualidade, compras da Administração realmente necessárias e com qualidade e serviços prestados de modo ainda mais satisfatórios. Além disso, fortalece o atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, transparência e da economicidade.

Desta forma, a defesa não comprovou a existência de acompanhamento e



fiscalização dos contratos administrativos, ficando **mantida a irregularidade**.

6) HC 16. Contrato_a classificar_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Item 3.4. Contratos administrativos

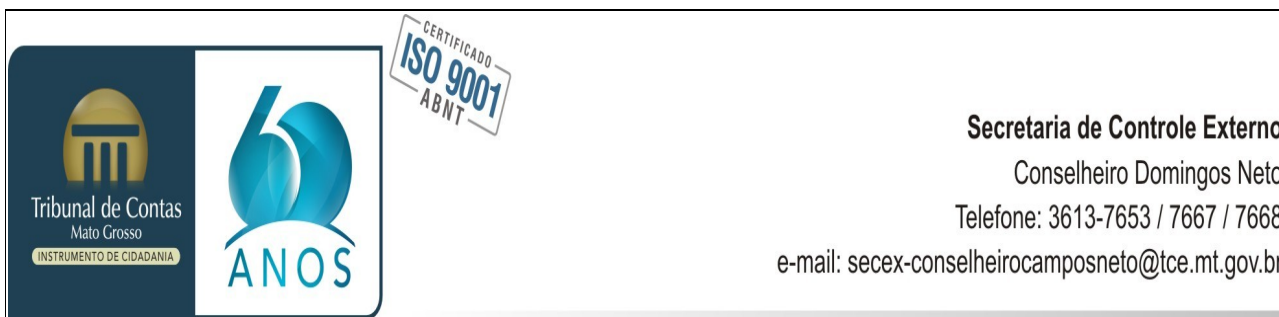
6.1) Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 51/12, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DOS TERMOS DA DEFESA

Argumenta o defendente que segundo a interpretação literal do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, os contratos celebrados em outubro, por exemplo, só poderiam vigor até 31 de dezembro do mesmo exercício. O que conduziria a imensas dificuldades para a Administração Pública.

Alega que segundo entendimento do TCU, embora a regra geral seja a vigência contratual coincidente com o exercício financeiro, aplica-se parcialmente aos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, citando um caso da Fundação Biblioteca Nacional determinado pelo TCU a observação ao art. 57 da Lei 8666/93, quando da assinatura de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, atentando para a estipulação de prazos de vigência não superiores a doze meses e para a menção da possibilidade de prorrogação contratual.

O defesa conduz a interpretação da decisão do TCU, no caso de serviços contínuos, que permite a estipulação de prazo de 12 meses mesmo ultrapassando o exercício financeiro vigente. Completa reproduzindo um trecho da decisão 586/2002 da Segunda Câmara.



Afirma a defesa que, segundo a decisão do TCU, “se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste”, portanto denota que a prorrogação está condicionada “à obtenção de preços e condições mais vantajosas”.

Aduz que o município soube planejar suas contratações, evitando o parcelamento de compras e serviços, que as prorrogações de contratos decorrentes foi observado tão somente preços e condições mais vantajosos, conforme as justificativas dos Termos Aditivos, não podendo ser obstado por meramente acarretar extrapolação da faixa de preços em que enquadrou a modalidade licitatória de origem.

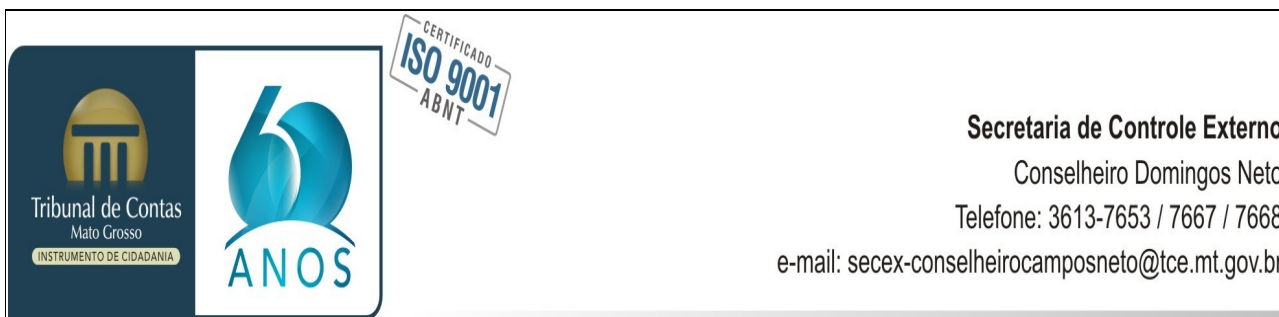
Argumentam que ao verificar o apontamento formal da equipe técnica, nos citados contratos, perceberam que os objetos dos contratos foram cumpridos e não trouxeram prejuízos para o erário, nem burla, dolo ou má-fé na formalização dos mesmos. Como comprovantes, encaminham cópia dos aditivos e as devidas justificativas.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apresentado no Relatório Técnico de Auditoria:

Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 51/12, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

A irregularidade apontada consiste na infringência ao artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 8666/93, que determina que os contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início. Essa é a regra.

A própria Lei Nº 8666/93 trata das exceções a esta regra, podendo os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários. A lei federal excepciona:

- projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, podem ser prorrogados se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de hospital de grande porte;
- serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação;
- aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser prorrogados pelo prazo de até quarenta e oito meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras.

Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante aprovação da autoridade superior, os contratos que tenham por objeto prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados por mais doze meses, além dos sessenta meses normalmente permitidos, conforme art. 57, §4º da Lei 8666/93:

*Art.57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará **adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:*

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifamos)

Essa regra encontra fundamento no princípio constitucional da anualidade do orçamento, consagrado na lei fundamental no art. 165, III e § 5º, e densificado no art. 167, II e § 1º:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)"

Art. 167. São vedados:

(...)

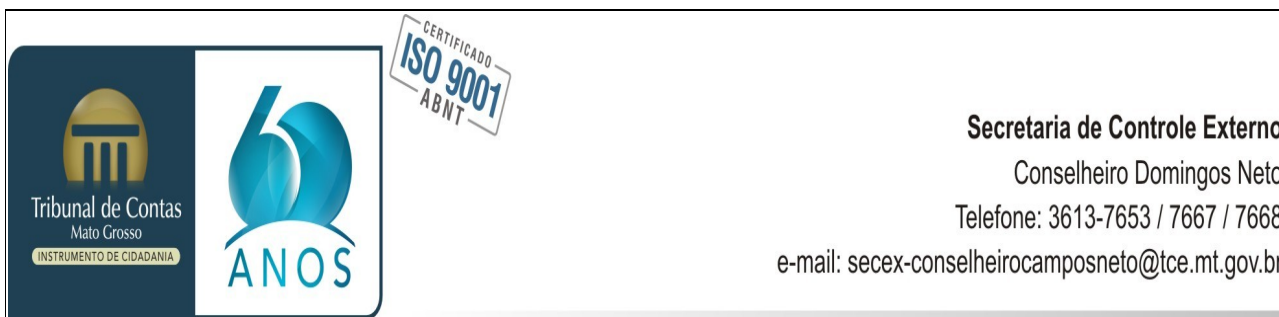
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Não restam dúvidas quanto à grande importância do princípio da anualidade do orçamento, no sentido de: (a) possibilitar maior controle quanto à execução de gastos públicos; (b) possibilitar maior proteção ao contribuinte; e (c) possibilitar uma previsão orçamentária mais realista, dada a limitação da capacidade de previsibilidade.

No caso dos contratos citados no Relatório Técnico de auditoria, apenas um enquadra-se na exceção, no caso do contrato Nº 51/2012 que o objeto é a CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC/2007, que foi aditivado por alteração do projeto básico ou das especificações, pela Administração, permitindo o contrato ultrapassar a vigência do exercício.



São classificados como serviços de execução continuada aqueles com o objetivo de atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, para cumprir serviços essenciais à coletividade e que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Os demais contratos apontados no relatório técnico de auditoria possuem os seguintes objetos e valores:

- **CONTRATO N°: 040/2013**, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIARIO: FERNANDO CESAR LEOPOLDINO, OBJETO DO CONTRATO: Contratação de pessoa física para prestação de serviço temporário na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT. (Serviços de Advocacia), Valor do Aditivo R\$ 85.334,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- **CONTRATO N°: 031/2013**, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIARIO: COPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, OBJETO: Serviços técnicos de consultoria e assessoria no levantamento de informações econômico-financeira relativas à apuração do índice de participação do município na arrecadação do ICMS (Serviços de Assessoria Tributária), Valor do Aditivo R\$ 28.000,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- **CONTRATO N°: 036/2013**, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIARIO: PAULO BENTO DE MORAIS, OBJETO: contratação de pessoa física para prestação de serviços temporário na secretaria de finanças no departamento contábil da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT (Serviços de Assessoria Contábil), Valor do Aditivo R\$ 69.200,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- **CONTRATO N°: 037/2013**, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIARIO: RUBENS MACHADO, OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços temporário na secretaria de Administração na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT (Serviços de Engenharia), Valor do Aditivo R\$ 24.000,00 e Prazo Final da



Vigência 30/04/2015.

- **CONTRATO Nº: 045/2013**, TERMO ADITIVO: 3º, BENEFICIARIO: ALESANDRO AP. M. UBEDA & CIA LTDA – ME, OBJETO: Consultoria e Assessoria na Área de Contratações e Aquisições Públicas (Serviços de Administrativos), Valor do Aditivo R\$ 18,780,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.

Portanto, concluindo a análise, nenhum dos contratos supracitados possuem como característica serem de execução continuada para justificarem exceção: ao artigo 57 da Lei 8666/93 e ao princípio da anualidade do orçamento público, garantindo assim qualquer que fosse a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior que seriam reservados recursos para o pagamento de tais serviços. Diante do exposto e analisado, fica **mantida a irregularidade** e transformada sua redação:

6.1) Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

7)DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários

7.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários descritos a seguir, contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009:

INSS Patronal – R\$ 518.720,00 (Valor registrado no Anexo 2)

Previdência própria – R\$197.541,74 (valor constante dos resumos de folha de pagamentos).

DOS TERMOS DA DEFESA



Discorda a defesa do apontamento feito pela equipe técnica argumentando que o Município de Nova Nazaré vem passando por dificuldades financeiras em razão da queda de receita, de ausência de repasse previsto no FEX no valor de R\$ 217.750,83, no fundo de saúde do FNS no valor de R\$ 92.054,00 e da SES no valor de R\$ 48.392,08.

Além do problema da queda com a receita, o município tem extensa área indígena, não tem indústrias e geração de emprego e renda, além do período de crise que agrava a diminuição da receita. Dessa forma, procurou adequar as despesas do município, sem trazer prejuízo para população na saúde e educação.

Aduz a defendente que além da receita do FPM, ainda tem a arrecadação dos impostos municipais, porém frente a inflação de 2014 e aumento de salário mínimo e dos professores, a receita não cresceu na mesma proporção da despesa, já que os encargos sociais aumentaram como consequência do aumento da folha de pagamento.

Dessa forma, a gestão da Prefeitura de Nova Nazaré priorizou o pagamento dos encargos patronais do INSS e recolhimento da parte do empregado dos meses de janeiro a setembro de 2014, totalizando pagamento de R\$ 377.957,00 de Encargos Patronais e R\$ 136.708,73 de Encargos dos Empregados. Para confirmar anexa as GPS pagas no período de janeiro a setembro de 2014.

Quanto ao PREVI-NAZARE, solicitaram um levantamento de todo débito da prefeitura no período de Abril/2014 à Agosto/2015 e assim solicitar parcelamento junto ao Legislativo Municipal. Já foi encaminhado projeto de lei Nº 010/2015 para a Câmara Municipal, solicitando autorização do parcelamento com autorização de débito na conta do FPM, anexou cópia do projeto de Lei e cópia das Contribuições Previdenciárias do INSS e do PREVI-NAZARE de janeiro a dezembro de 2014.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA



Primeiramente, reproduziremos o “Resumo do Achado” apontado pela equipe técnica referente a irregularidade em questão:

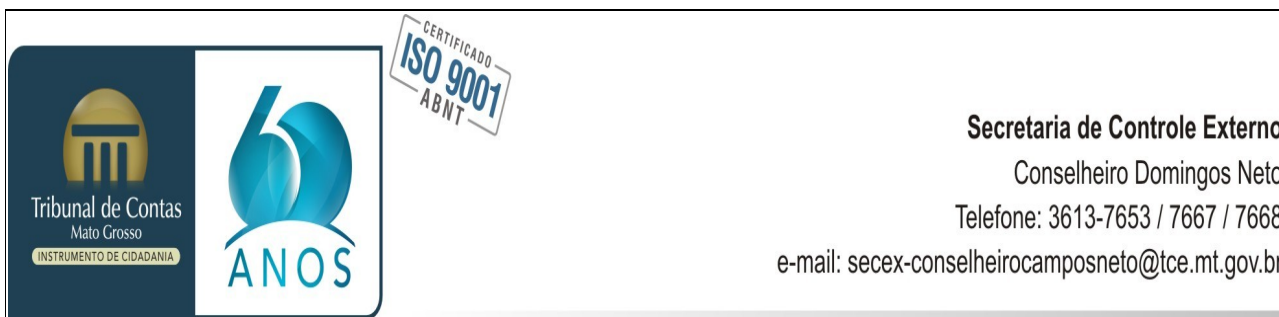
A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários descritos a seguir, contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009. INSS Patronal – R\$ 518.720,00 (Valor registrado no Anexo 2) Previdência própria – R\$197.541,74 (valor constante dos resumos de folha de pagamentos).

Referente ao recolhimento da parte patronal das contribuições previdenciárias ao INSS, a gestora encaminhou uma relação dos valores e recolhimentos feitos ao INSS durante todo exercício de 2014, sendo que os valores corresponderam aos valores informados no sistema APLIC.

Quanto as guias e comprovantes de pagamentos anexados (muitos estão ilegíveis), foram apresentadas as guias recolhidas (muitas pagas com atraso) até o mês de setembro/2014 que é o período apontado no relatório técnico. Contudo os valores corresponderam aos valores informados no sistema APLIC quanto aos valores empenhados ao INSS referente à contribuição patronal (Elemento de despesa 13 – OBRIGACAO PATRONAL). Portanto fica parcialmente sanada a irregularidade, no que tange aos pagamentos da parte patronal do INSS, analisados até o mês de setembro/2014, conforme apontado no relatório.

Quanto à Previdência Municipal, ficou confirmado pela gestora que não houve o pagamento total das contribuições previdenciárias referente à parte patronal em 2014, ratificando a irregularidade, inclusive com projeto de lei na Câmara Municipal para autorizar o parcelamento da dívida junto ao RPPS. No sistema APLIC não consta nenhum empenho referente a parte patronal (Elemento de despesa 13 – OBRIGACAO PATRONAL) destinado a PREVE-NAZARE CNPJ: 04.202.280/0003-33.

É evidente a importância do repasse para o Regime da Previdência Social



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

das contribuições patronais dentro do prazo da lei, sendo que o pagamento em atraso desencadeia a cobrança de juros e multas, devendo o município arcar com o prejuízo advindo da inadimplência provocada pela omissão do gestor. Conforme documentos anexados (fls 522) que subsidiaram o projeto de lei encaminhado para Câmara Municipal para autorização do parcelamento da dívida junto a PREVI-NAZARE, a o erário de Nova Nazaré teve prejuízo de R\$ 2.581,28 em juros e multas pelo atraso do pagamento, até aquela data.

O fato contraria os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009:

Art. 23. Constituem fontes de financiamento do RPPS:

I - as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

(...)

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

(...)

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

(...)

IV - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

(...)

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS.

A ausência de recolhimento da contribuição patronal também viola o artigo 47 da Lei Municipal Nº 129/2004 – Reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social – do município de Nova Nazaré, que determina que a contribuição patronal deve ser recolhida ao PREVI-NAZARE até o dia 30 do mês subsequente:

Art. 47. *A arrecadação das contribuições devidas ao PREVINAZARÉ compreendendo o*






Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVI-NAZARÉ ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso. (grifamos)


Convém ressaltar, que a gestora é reincidente na regularidade não cumprindo a determinação do Acórdão Nº 1.156/2014 – TP, que julgou as contas de gestão de 2013 do município:

determinando à atual gestão que: **a) evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias;**

A prefeitura encaminhou os extratos do RPPS, fls 513 à 522, dos débitos referentes ao exercício de 2014, que subsidiaram o projeto de lei do parcelamento da dívida, confirmando que em 2014, restou um saldo devedor de R\$ 457.357,10 com o RPPS.

Excluindo do saldo devedor o débito das contribuições dos segurados R\$ 203.355,97 e juros/multas R\$ 811,10, restou saldo a pagar referente ao exercício de 2014 de contribuições patronais igual a R\$ 253.190,03.

| SALDO DEVEDOR | | | | |
|---------------|------------|-----------------|-------------|-----------|
| SEGUADO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL |
| 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,5 |
| 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,5 |
| 203.355,97 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 |
| 203.355,97 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 |

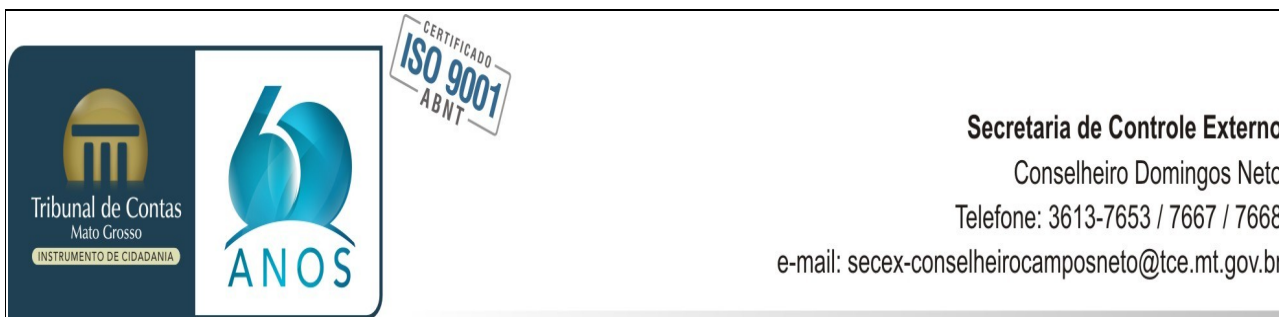
 **Total**





Patronal

Diante da análise dos fatos e documentos, fica **mantida a irregularidade** que passa a ter a seguinte redação:



7.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04:

8) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item

3.5. Encargos Previdenciários

8.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários descritos a seguir, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940.

- INSS servidor – R\$ 207.453,16
- Previdência própria – R\$ 185.334,35

DOS TERMOS DA DEFESA

A defendente discorda parcialmente do apontamento, afirmando que a irregularidade relaciona-se com o item anterior e conforme demonstrado foi encaminhado projeto de lei para Câmara Municipal, objetivando o parcelamento dos recolhimentos previdenciários do Município junto ao PREVI-NAZARE no intuito da regularização dos débitos previdenciários.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Como subsidio para análise, a seguir, transcreveremos o “Resumo do Achado” apontado pela equipe técnica referente a irregularidade em questão:

A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários descritos a seguir,



contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940.

INSS servidor – R\$ 207.453,16

Previdência própria – R\$ 185.334,35

Referente ao recolhimento dos segurados das contribuições previdenciárias ao INSS, a gestora encaminhou a relação dos valores e recolhimentos feitos ao INSS durante todo exercício de 2014, e as guias e comprovantes de pagamento até setembro/2014 conforme análise relatada no item anterior.

Muitos documentos anexados estão ilegíveis, porém analisando pelos dos valores totais a recolher em cada mês, foi apresentado a guia recolhida (muitas pagas com atraso) com os valores correspondentes aos valores informados na GFIP relativo a cada mês até setembro/2014, encaminhada no sistema APLIC. Portanto fica parcialmente sanada a irregularidade, referente aos recolhimentos dos segurados do INSS.

Referente ao recolhimento dos segurados das contribuições previdenciárias ao PREVI-NAZARE, a gestora confirmou a ausência do repasse ao RPPS, análogo ao item anterior.

As contribuições previdenciárias descontadas dos segurados são amparadas e autorizadas pela Constituição Federal/88, pela lei federal Nº 8.212/91 e pela lei municipal Nº 129/2004 nos seguintes artigos:

Constituição Federal/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



(...)

Art. 149. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Lei Federal N. 8.212/91

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(...)


Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Lei Municipal N. 129/04

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVI-NAZARÉ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Nova Nazaré/MT.

Os valores descontados dos segurados à título de contribuição previdenciária, além do amparo legal, devem ser repassados aos regimes de previdência geral e próprio no prazo estabelecido em lei, sendo até o dia 20 do mês subsequente ao da competência no caso do RGPS(INSS) e até o dia 30 do mês subsequente para o RPPS:

Art. 47. *A arrecadação das contribuições devidas ao PREVINAZARÉ compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:*



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVI-NAZARÉ ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso. (grifamos)

Diante do exposto, resta evidente a importância do repasse para o Regime da Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados dentro do prazo da lei, sendo que o pagamento em atraso desencadeia a cobrança de juros e multas, devendo o município arcar com o prejuízo advindo da inadimplência provocada pela omissão do gestor. Conforme documentos anexados (fls 522) que subsidiaram o projeto de lei encaminhado para Câmara Municipal para autorização do parcelamento da dívida junto a PREVI-NAZARE, o erário de Nova Nazaré teve prejuízo de R\$ 2.581,28 em juros e multas pelo atraso do pagamento, até aquela data.

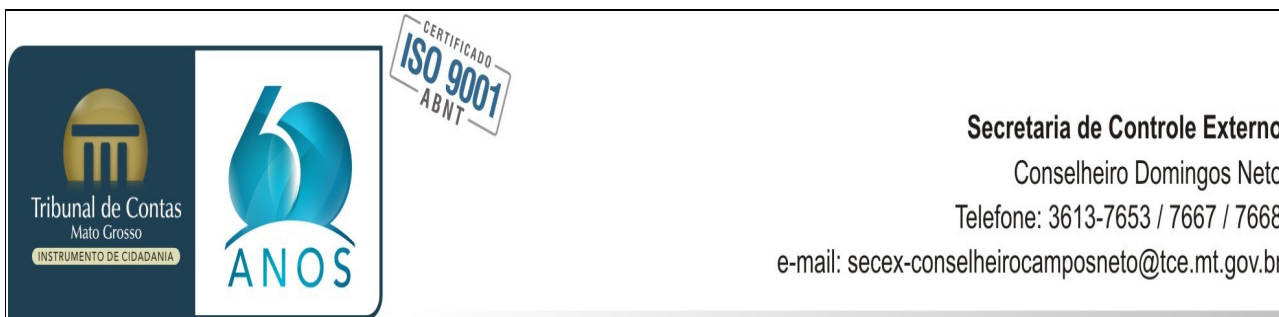
Convém ressaltar, que a gestora é reincidente na regularidade não cumprindo a determinação do Acórdão Nº 1.156/2014 – TP que julgou as contas de gestão de 2013 do município:

determinando à atual gestão que: a) evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias;

A prefeitura encaminhou os extratos do RPPS, fls 513 à 522, dos débitos referentes ao exercício de 2014, que subsidiaram o projeto de lei do parcelamento da dívida, confirmando que em 2014, restou um saldo devedor referente aos segurados no valor R\$ 203.355,97.

| SALDO DEVEDOR | | | | |
|---------------|------------|--------------------|----------------|-----------|
| SEGURADO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL |
| 34.38 | 33.22 | 10.94 | 0,00 | 78.5 |
| 34.38 | 33.22 | 10.94 | 0,00 | 78.5 |
| 203.355,97 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 |
| 203.355,97 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 |





Diante da análise dos fatos e documentos, fica **mantida a irregularidade** que passa a ter a seguinte redação:

8.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04.

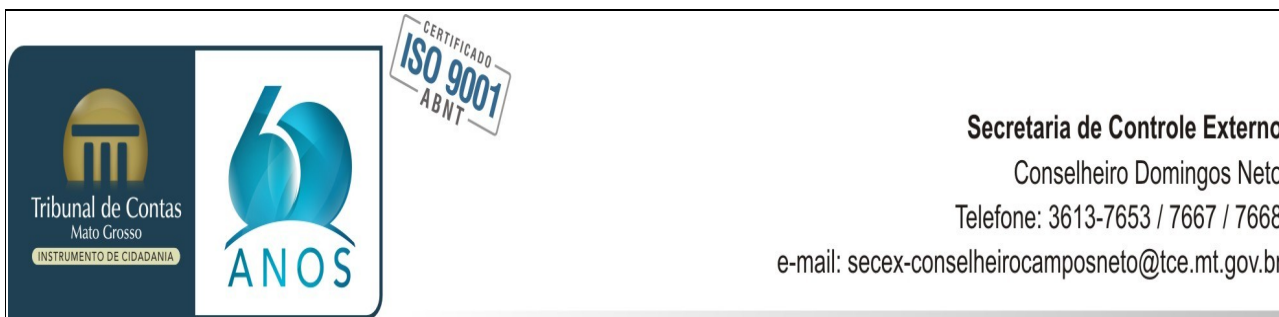
9) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar

9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 301.341,15 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa argumenta que envidou todos os esforços no sentido de quitar os restos pagar processados e não processados de exercícios anteriores, entretanto face ao montante de restos herdados da administração anterior, bem como compromissos inadiváveis da atual administração, não foi possível efetuar os pagamentos.

Diante da situação, a gestora criou uma comissão que efetuou levantamento minucioso embasados no Decreto nº 1.306/2014 de 30 de dezembro de 2014, restou comprovado que existiam restos a pagar não processados que eram saldos de empenhos, saldos de convênios, despesas prescritas há mais de 5 anos.



Após cancelarem os restos a pagar não processados, tomaram cuidado de inserir o art. 3º para que caso o credor queira fazer a entrega do serviço ou material, o mesmo poderá ser reclamado, não trazendo qualquer prejuízo para o favorecido. Enfatiza a gestora que o cancelamento de restos a pagar não “cancela” o direito do credor quanto ao recebimento do contratado.

Disserta a defesa a respeito da introdução pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de “cancelamento de empenhos” que não tivessem respaldo financeiro para o seu pagamento, no caso de empenhos não liquidados, conforme art. 55, item “4”, da alínea “b”, inciso III, que dispôs expressamente da não inscrição de despesas em Restos a Pagar por falta de disponibilidade em caixa e cujos os empenhos foram cancelados.

Ressalta ainda, a Lei nº 10.028/00 (Lei de Crimes Fiscais), que nos artigos 359-A e 359-H, definindo os seguintes crimes:

Art. 359-B Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

(...)

Art. 359-H Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

A defesa justifica interpretando que a LRF determinou um “parâmetro” para inscrição de restos a pagar, qual seja, limitando a “disponibilidade de caixa”. Afirma que todos os cancelamentos foram de RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado pela equipe técnica referente a irregularidade em evidência:



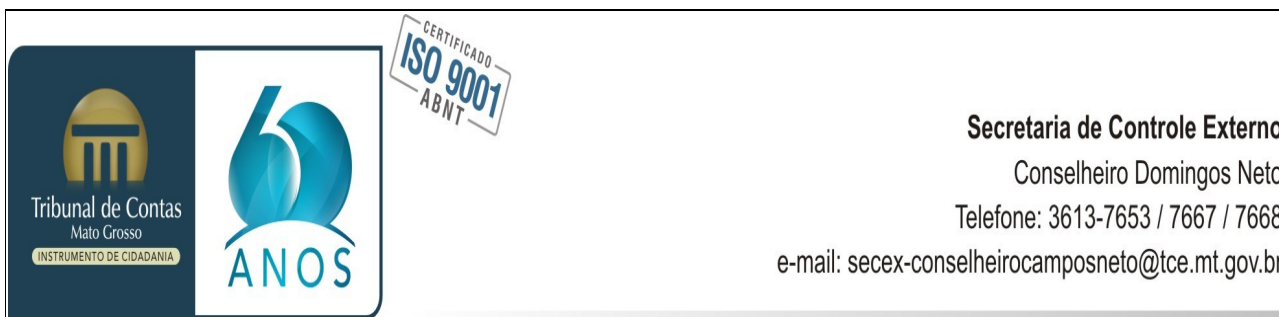
Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 301.341,15 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

Analisando a defesa e os documentos enviados, verificamos que as alegações são equivocadas, pois:

- os cancelamentos não atingem somente os empenhos “prescritos” ou seja, com mais de 5 anos conforme alegou a defesa;
- não foram cancelados somente restos a pagar não processados, constando na lista o cancelamento de Restos a Pagar Processados na ordem de R\$ 54.592,39 e Não processados R\$ 246.748,76;
- foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009 a 2013, este último já pertence a atual gestão do município;
- os cancelamentos não possuem justificativa, conforme apontado no relatório e não anexado pela defesa;
- a defesa não anexou documentos que comprovem a nomeação da comissão responsável pelo levantamento minucioso de cada processo, nem os resultados/laudos dos estudos promovidos pela citada comissão.

A simples emissão do empenho não cria a obrigação de pagamento e em certos casos os empenhos podem ser cancelados, entretanto se que a despesa foi regularmente processada ou regularmente liquidada e, portanto, o próximo passo será o pagamento, neste caso não existe a possibilidade de se cancelar o empenho, pois a despesa já foi processada ou liquidada e restou para o Poder Público a obrigação do pagamento. Essa é a regra.

Restos a Pagar é um termo utilizado pela Lei nº 4.320/64 para representar os valores pendentes de pagamento oriundos da emissão de empenhos, ou seja, os Restos a Pagar têm origem no orçamento da despesa, devendo esse termo ser utilizado



apenas para representar os valores da despesa empenhada e não paga ao final do exercício financeiro. A Inscrição em Restos a Pagar decorre da observância do Regime de Competência para as despesas, pois estas pertencem ao exercício financeiro em que foram legalmente empenhadas.

Entende-se, como Restos a Pagar Processados, as despesas legalmente empenhadas **cujo objeto do empenho já foi recebido**, ou seja, aquelas cujo segundo estágio da despesa (liquidação) já ocorreu, caracterizando-se como o compromisso do Poder Público de efetuar o pagamento aos fornecedores. Portanto, restos a pagar processados representam obrigações líquidas e certas da Administração Pública para com o Credor, apenas aguardando seu regular pagamento.

Não pode a Administração negar o pagamento de uma despesa regularmente **processada ou liquidada**, sem que haja uma justificativa legal. O Poder Público não pode, de ofício, sem qualquer justificativa, cancelar um crédito a que o fornecedor tem direito por um contrato que foi integralmente cumprido e liquidado. Tal procedimento configura crime de responsabilidade.

Assim nos ensina a Lei N° 4320/63:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

(...)

*Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com **individualização** do devedor ou **do credor** e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.*

(...)

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

(...)

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

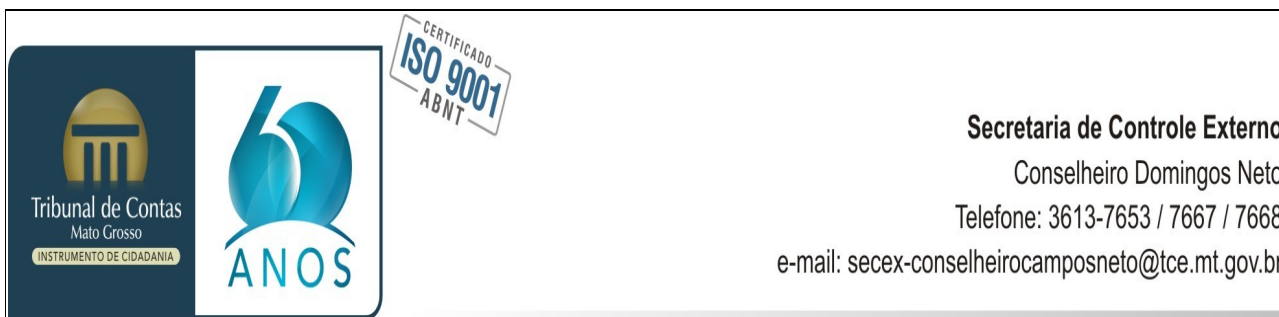
I – restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – os depósitos;

IV – os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor,



distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (grifamos).

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil'.

Nesse mesmo sentido determinou esta Corte de Contas na Resolução Normativa nº 11/2009:

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

Por oportuno, transcrevemos abaixo o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 112, 4ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho 2011:

Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Portanto, o cancelamento de Restos a Pagar Processados é exceção e requer **justificativa e comprovação** do fato motivador, sendo necessário nomear comissão para apurar liquidez e e certeza caso a caso, da situação incompatível com o pagamento, um a um dos empenhos a serem cancelados.

O fato contraria a determinação do Acórdão Nº 1.156/2014 TP, exarado no processo Nº 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013 do município:

determinando à atual gestão que:
(...) d) proceda levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo, para tanto, se necessário, nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza;



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, fica **mantida a irregularidade**, passando a ter a seguinte redação:

9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

10) EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). Item 3.12. Sistema de Controle Interno

10.1) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa discorda do apontamento da equipe “pois já existia, mesmo precário, um controle através de requisições e planilhas por veículos, conforme relação em anexo para comprovação.”

Aduz a defesa que a Secretaria do Tesouro Nacional editou recentemente a STN nº 437/2012 5ª edição, onde determinou a implantação do Sistemas de Custos a partir do Exercício de 2016, através do novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais. Enviou cópia por amostragem de alguns relatórios de controle da frota.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA



Reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado pela equipe técnica referente a irregularidade em questão:

Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007

Analisando os documentos enviados pela defesa, trata-se apenas de uma amostra de diários de bordo de alguns veículos, todos com alguma informação incompleta: Placas, Horários, Destinos, Odômetro, Condutor ou Data.

A irregularidade consiste em: ausência de controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos. Somente o diário de bordo, preenchido precariamente, não é suficiente para controlar custo de manutenção da frota da prefeitura.

Esta equipe exalta a importância da eficiência na gestão da frota de veículos da prefeitura, pois são bens públicos de utilização à serviço da efetividade das políticas públicas. Devem ser administrados com máximo cuidado e competência pois demandam custos, manutenções e reparos, corretivos e preventivos, que necessitam ser executados de maneira econômica e racional, sempre avaliando a relação custo-benefício das manutenções frota e a maximização da sua capacidade e desempenho. Uma gestão de frota eficiente traz economicidade e transparência para gestão, além de auxiliar com informações estratégicas para o planejamento anual das despesas, aquisições patrimoniais, movimentações, desfazimentos e outras ações.

A eficiência é um dos princípios da gestão pública elencado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art.37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)*



A Resolução Normativa Nº14/2007 deste Tribunal de Contas, evidencia como papel do Controle Interno zelar pela eficiência e eficácia dos sistemas de controle internos, conforme transcrevemos a seguir:

Resolução Normativa Nº 14/2007

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Evidenciamos a recente súmula deste Tribunal de Contas, Súmula Nº 007/15

TCE:

É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

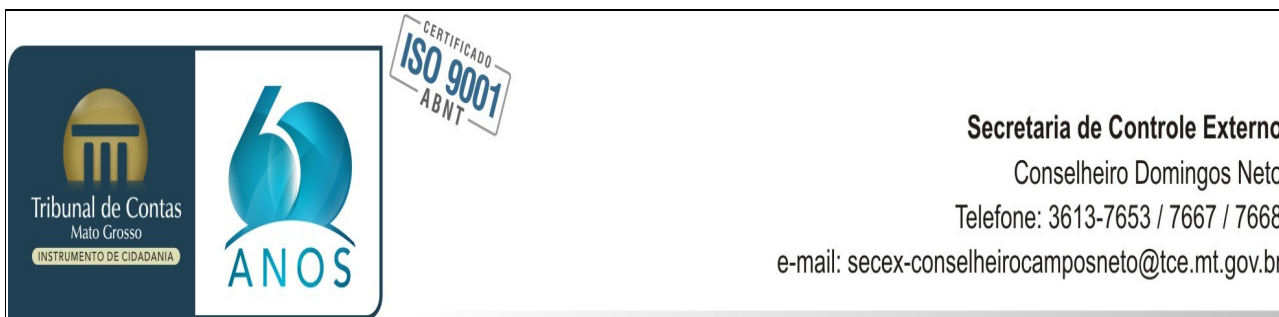
Diante do exposto, fica **mantida a irregularidade**.

11) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).*

Item 3.11. Prestação de Contas

11.1) *A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007;*

DOS TERMOS DA DEFESA



A defendente alega que as informações impressas são FIDEDIGNAS e que encaminharam através de TABELA DE DOCUMENTO DIVERSO.XML DA CARGA DE CONTAS DE GOVERNO onde confirmou que não houve nenhuma irregularidade ou ausência de documentos.

Expõe que alguns atrasos ocorrem por circunstancia alheia a vontade da gestão, como por exemplo: problemas com a Internet no município, alteração de *layout* das tabelas do sistema Aplic, site do TRIBUNAL DE CONTAS em manutenção ou fora do ar e quedas de energia elétrica no município.

Finaliza argumentando que o atraso não comprometeu a análise e acompanhamento por parte dos técnicos da relatoria e encaminhou anexo comprovante das remessas via APLIC.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando elucidar a análise da defesa, transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” do Relatório Técnico:

A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007;

Analisando os documentos enviados pela defesa, foi encaminhado apenas o comprovante de envio do Parecer do Controle Interno, os demais documentos não constam no APLIC, não ficou comprovado seu envio pela gestora e também não foi anexado à defesa.



Segundo a Constituição Estadual de Mato Grosso, artigo 215:

Art. 215 *Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.*

Também estampado na LC Estadual nº 269/07, art. 36:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

§ 2º. *As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.(grifamos)*

Determinado na Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT:

Art. 175. *Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.*

(...)

Art. 284-A. *São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:*

(...)

VI. *não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;*

Muito embora a defesa tenha alegado a dificuldade de transmissão de dados, tal alegação não afasta a impropriedade, visto que o ato de não encaminhamento das informações no prazo definido é uma afronta ao texto legal do TCE/MT e prejudica o bom andamento das funções e competências desenvolvidas por este Tribunal juntamente com sua equipe.

Portanto, fica **mantida a irregularidade.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

12) EB 11. Controle Interno_a classificar_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008).Item 3.12. Sistema de Controle Interno.

12.1) Constatou-se que não existe controlador interno concursado no município de Nova Nazaré, contrariando o art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008).

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa pede compreensão, pois quando da visita estava interinamente no cargo Sra. Núbia Matildes de Carvalho, cargo de comissão, de livre nomeação e exoneração, desde 2013. Ao final de 2014, foi realizado concurso público, onde foi nomeado a partir de abril/2015 a Sra. Welma Aleixo Silva para o cargo de Controlador Interno efetivo.

A gestora, entende que ao criar um cargo em comissão de responsável pela Unidade de Controle Interno, encontrava-se regular e com respaldo nas legislações municipais (anteriores a Resolução de Consulta TCE/MT 24/2008), que atribuem responsabilidade ao cargo com status de Secretário Municipal ao Controlador Interno do Município, cujos dados da nomeada informados constantemente ao Tribunal de Contas por meio documental e digital.

Salientam que criaram rotinas previstas no Manual de Rotinas Internas e Procedimentos do Controle Interno do TCE publicadas e cumpridas. Portanto, não vislumbram qualquer irregularidade na nomeação.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA



Transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório

Técnico:

Constatou-se que não existe controlador interno concursado no município de Nova Nazaré, contrariando o art. 3º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008.

Analisando os documentos enviados pela defesa, foi encaminhada a portaria de nomeação do cargo em comissão em 14/03/13, o termo de posse do candidato aprovado no concurso público para Controlador Interno, o decreto que nomeia o citado servidor efetivo e a Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos criando o determinado cargo de Controlador Interno.

Apesar da nomeação em abril de 2015, permaneceu a irregularidade durante todo exercício de 2014. Não há em se falar de boa-fé já que a gestora é reincidente na irregularidade, apontado nos Acórdãos Nº 1.156/2014 TP, exarado no processo Nº 7.3385/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, conforme a seguir:

Acórdão Nº 1.156/2014 TP, exarado no processo Nº 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013: “determinando à atual gestão que: (...) h) realize concurso público para os cargos de controlador interno, contador e procurador do município;”

Este Tribunal de Contas preocupa-se com a questão da eficiência e efetividade do Sistema de Controle Interno em cada fiscalizado, considerando a importância dos controles internos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo, aprova a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2012 – TP TCE/MT, que determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.



Posicionamento desta Corte Contas desde 2008, conforme RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 24/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: **1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.** 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE.(GRIFAMOS)

Diante do exposto, a gestão teve tempo suficiente para cumprir com a determinação deste Tribunal e promover o preenchimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público. Portanto, **permanece a irregularidade.**

13) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade). Item 3.12. Sistema de Controle Interno.

13.1) Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos

DOS TERMOS DA DEFESA

A gestora alega que “esta buscando formas de implantação de um Sistema de Controle de almoxarifado, controle de manutenção de veículos e a melhoria no processo de despesa. O que existe atualmente é um controle precário”.

Ressalta a defesa que o Controle Interno do Município de Nova Nazaré é integrado, possuindo um Controlador Interno para atender Câmara e Prefeitura Municipal,



ocasionando acúmulo de serviços no setor. Mesmo com a sobrecarga, conseguiram expedir diversos ofícios e pareceres regulares tanto para Câmara de Vereadores quanto para Prefeitura Municipal contendo recomendações e determinações.

Finaliza argumentando que a Administração está buscando formas de implantação de um Sistema de Controles moderno, pois procuram fazer o controle da Administração com seriedade, compromisso e zelo. Possuem a convicção que as falhas apontadas neste relatório não ocorrerão nas contas de 2015.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

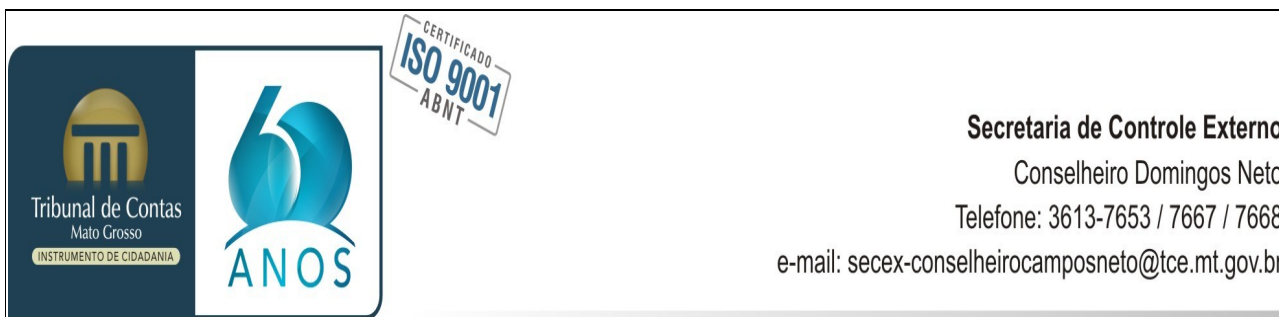
Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos.

Conforme confirmado pela defesa, os sistemas de controle e as normas/procedimentos não vêm sendo cumpridos.

A eficiência é um dos princípios da gestão pública explícito no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art.37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifamos)*

A Resolução Normativa Nº14/2007 deste Tribunal de Contas, evidencia como papel do Controle Interno zelar pela eficiência e eficácia dos sistemas de controle internos, conforme transcrevemos a seguir:



Resolução Normativa Nº 14/2007

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...]

IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

Reforçamos as responsabilidades e as competências do controle interno, que esta Corte de Contas especifica na Resolução Normativa Nº 33/2012, alterada pela Resolução Normativa Nº 26/2014, onde designa:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

*I. **eficiência, eficácia e efetividade operacional**, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; (grifamos)*

Desta forma, também estabeleceu o município de Nova Nazaré na Lei Nº 241/07, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Município:

Artigo 1º – O Sistema de Controle Interno do Município de Nova Nazaré, visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual.

(...)

Artigo 5º – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

(...)

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

(...)

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O princípio da eficiência é de observância obrigatória por toda a estrutura administrativa brasileira, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, um dos objetivos dos controles eficientes é de fornecer ao gestor condições de governabilidade pautadas em informações confiáveis e transparentes, com uma margem razoável de garantia, reduzindo erros, desvios e irregularidades e propiciando que metas e objetivos sejam atendidos.

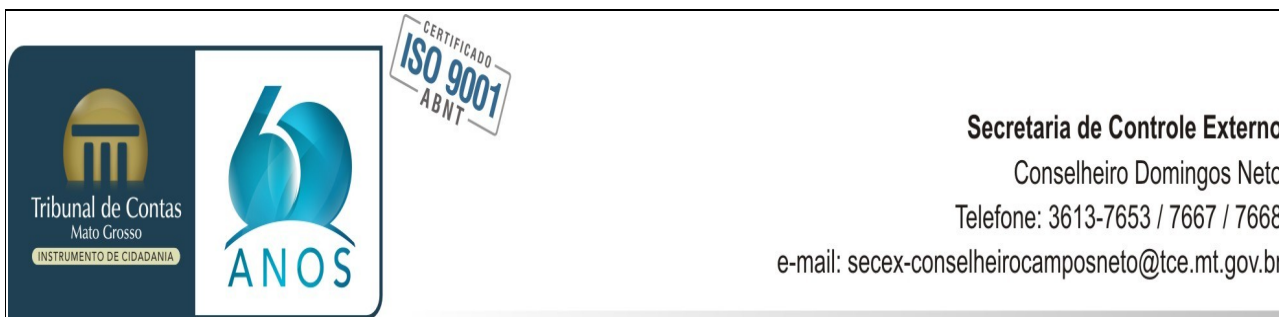
Diante da confirmação, **permanece a irregularidade.**

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).* **Item 3.13. Transparência Pública**

14.1) *As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48, II, da LRF).*

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa esclarece que já tomaram providências necessárias para regularização de tais apontamentos, anexando cópia da página onde demonstram a publicidade das contas municipais(orçamento), editais, leis, etc. Disponível no site www.novanazare.mt.gov.br, onde disponibilizam diversos serviços aos cidadãos.



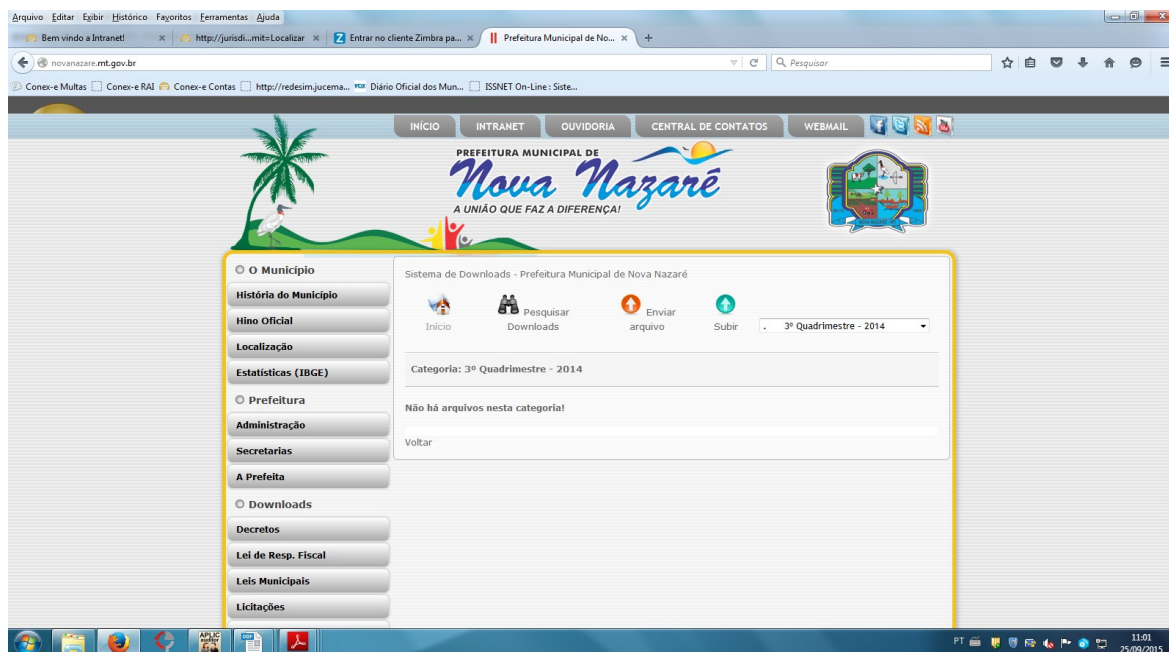
DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Oportunamente, reproduziremos o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48, II, da LRF).

Conforme confirmado pela defesa, as informações não foram disponibilizadas em tempo real para os munícipes e população em geral conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Comprovando a irregularidade apontada:

a) No link “3º Quadrimestre – 2014”, apresenta mensagem “Não há arquivos nesta categoria” (Figura 1)



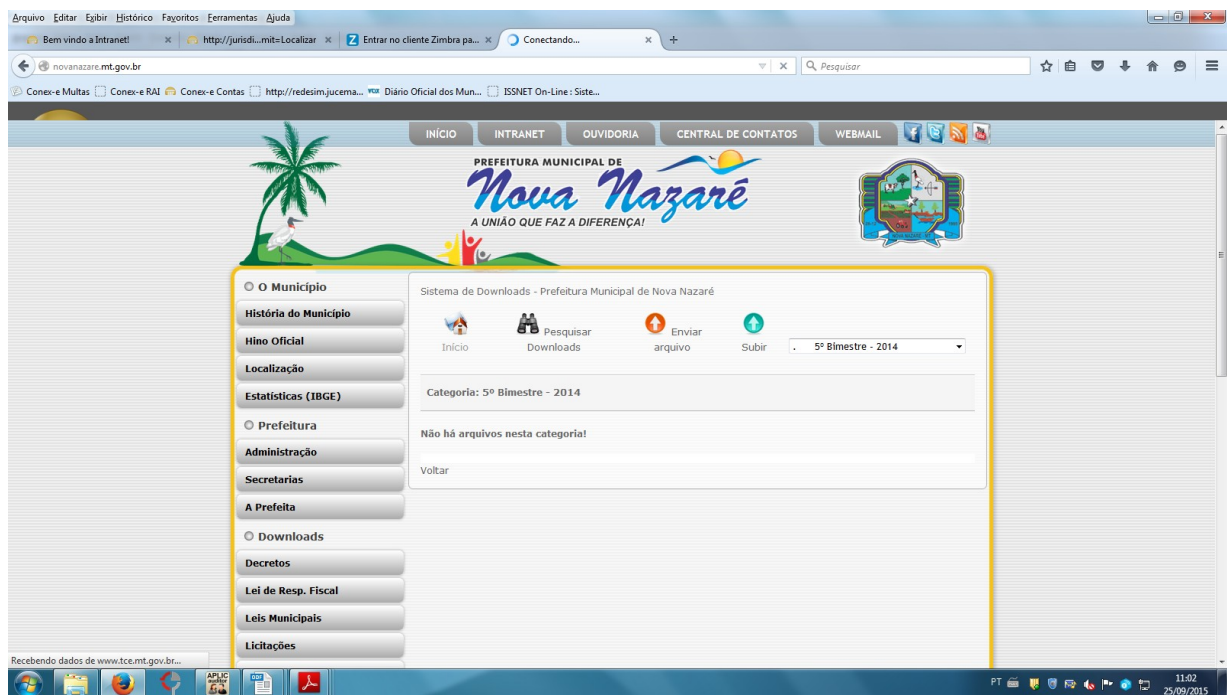
b) No link “5º Quadrimestre – 2014”, apresenta mensagem “Não há arquivos nesta categoria” (Figura 2)


Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA



6
ANOS


CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



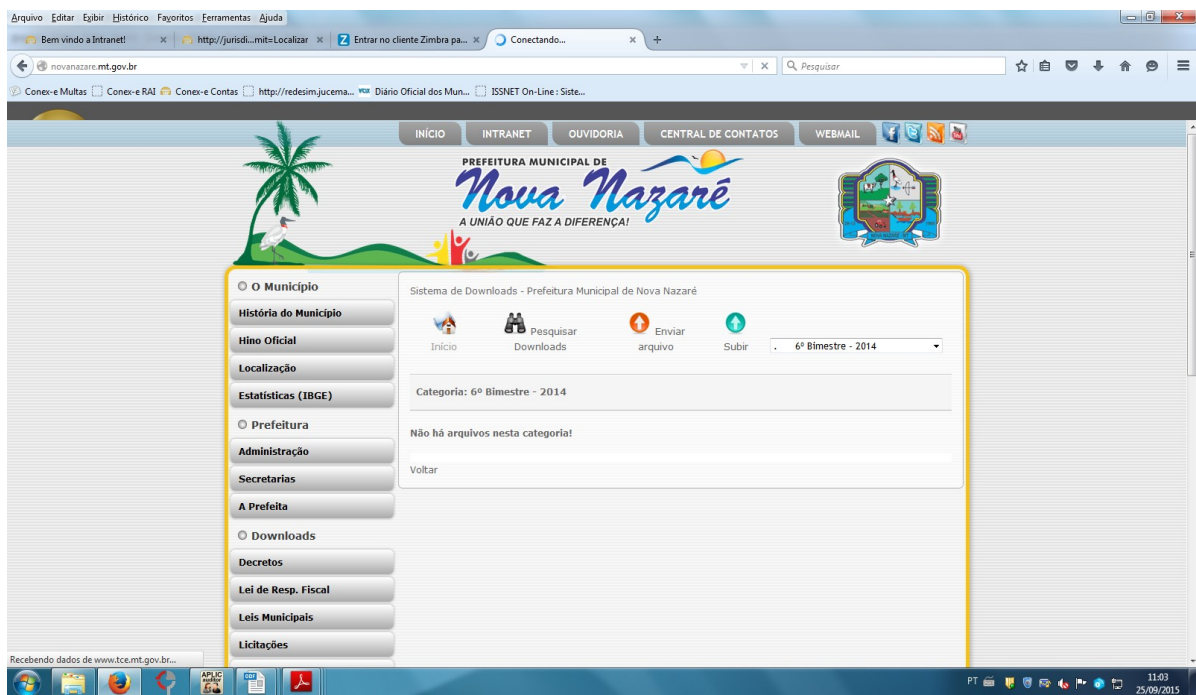
c) No link “6º Quadrimestre – 2014”, apresenta mensagem “Não há arquivos nesta categoria” (Figura 3)


Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA


6
ANOS

CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



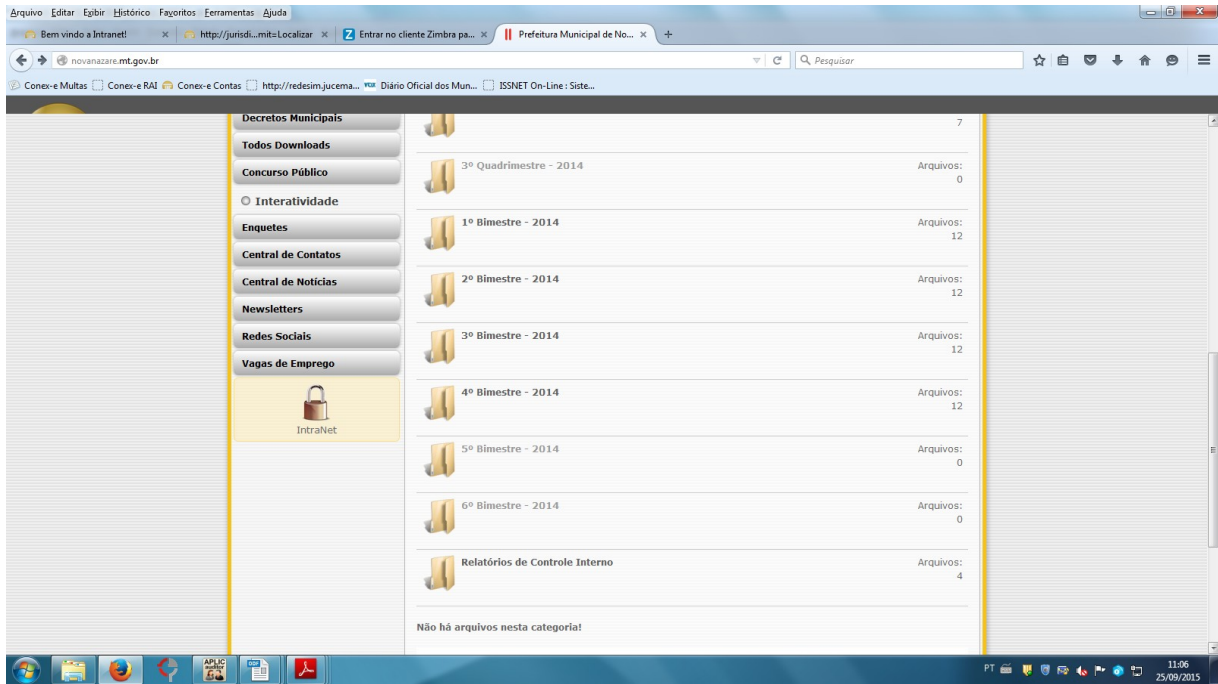
d) No link “Lei de Responsabilidade Fiscal”, na data de hoje 25/09/2015, não apresentou nenhum relatório referente a 2015, confirmando a não disponibilização de informações para a sociedade em tempo real. (Figura 4)

Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

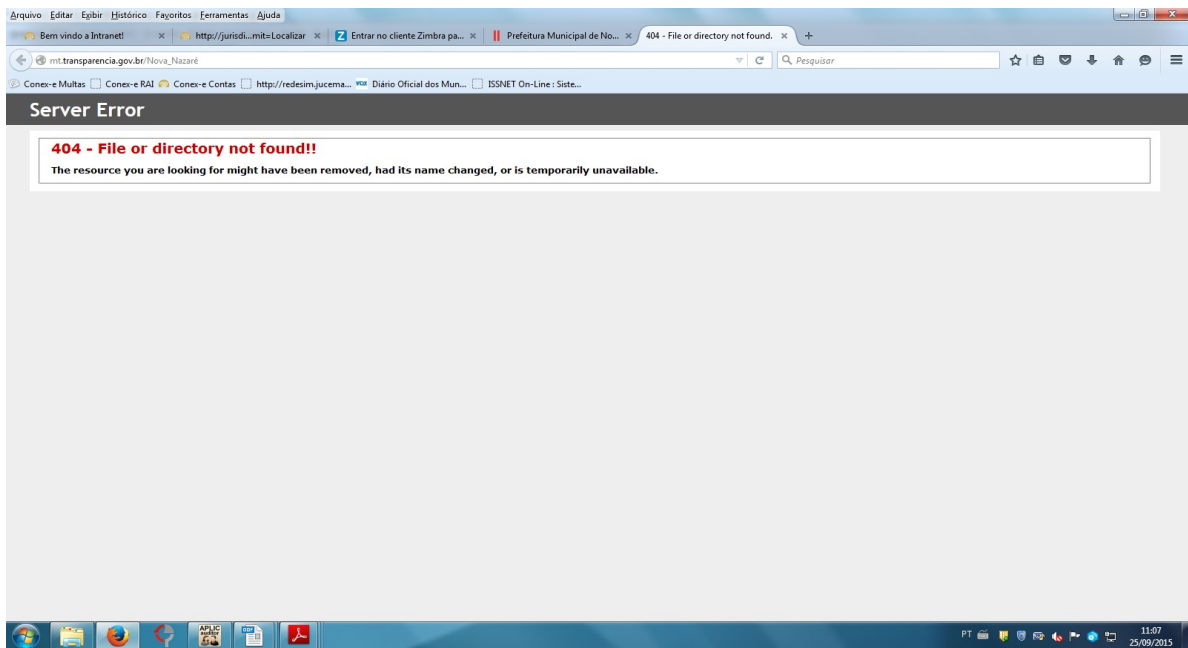
6 ANOS

CERTIFICADO ISO 9001 ABNT

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br



e) O link no banner “Portal da Transparência”, está vazio. (Figura 5)





Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 48, II e 48-A:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a :

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Resumindo, os planos, os orçamentos e a lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas respectivo, os Anexos de metas Fiscais e de Riscos Fiscais e os Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acrescidos de suas versões simplificadas, devem estar disponíveis para consulta e exame, inclusive por meio eletrônico. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a divulgação ampla em veículos de comunicação, inclusive via internet, dos relatórios com informações que tratam das receitas e das despesas, possibilitando verificar sua procedência e a autenticidade das informações prestadas.

Portanto, diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

15) NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013). **Item 3.13. Transparência Pública**



15.1) Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa esclarece que estão buscando formas de implantação do Portal da Transparência, confirmam que já disponibilizaram informações sobre Ouvidoria e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, conforme Lei Municipal Nº 436/14. Disponibilizaram no site www.novanazare.mt.gov.br todos os procedimentos para acesso a estes dados, encaminhando anexo a cópia da página.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Oportunamente, reproduziremos o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

Os seguinte itens estão apontados como irregular no Relatório Técnico:

- editou lei específica sobre o acesso à informação - Lei nº 436/2014;
- não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação (Sistema de Informação ao Cidadão), bem como a não instalação da Ouvidoria (com servidor e telefone disponível); e
- criou o “Portal da Transparência” (página de internet) contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE nº 14/2013, sendo que estas encontram-se desatualizadas.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Assim dispõe a Lei nº 12.527/2011:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Foi encaminhado pela defesa cópia da página inicial do site da Prefeitura de Nova Nazaré e cópia da Lei Municipal Nº 436/2014, apenas.

A defesa não comprovou o local de atendimento (estrutura física) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação, funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão, bem como a instalação da Ouvidoria (com servidor e telefone disponível) e o Portal da Transparência no site da prefeitura continua desatualizado quanto as informações obrigatórias conforme demonstrado no item anterior.

Portanto, diante da confirmação, fica **mantida a irregularidade**.

16) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública

16.1) Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

DOS TERMOS DA DEFESA



A defendente alega que a não estruturação e implementação do SIC e da Ouvidoria é em função da precariedade financeira que se encontra o município, ocasionado pelo processo de diminuição da arrecadação municipal, no caso já possuem sancionada a Lei Municipal nº 436/2014 criando a Ouvidoria e nomeando a Sra. Celeste Pereira de Almeida através da Portaria nº 912/14.

Contudo, estão procurando a melhor forma de atender a criação destes serviços e adequação ao cronograma de implantação. Fornecem cópia da portaria de nomeação da Ouvidora e da página da internet comprovando a existência dos serviços.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

Os fatos apontados no Relatório Técnico de Auditoria são:

- A Lei de acesso à informação foi editada somente em 17/09/2014, portanto não ocorreu cumprimento dos prazos estabelecidos legalmente;
- não realizou as atividades dispostas no cronograma para implantação da Lei de Acesso a Informação (art. 5º da RN TCE nº 25/2012, atualizada pela RN TCE nº 14/2013).

Segundo art. 5º e 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012:

Art. 5º Os procedimentos a que se refere o Guia deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, de acordo com o cronograma estipulado a seguir:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

| Descrição | 2012 | 2013 | | | | |
|---|------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | | 1° Bimestre | 2° Bimestre | 3° Bimestre | 4° Bimestre | 5° Bimestre |
| Conhecer a Resolução Normativa e a cartilha e compor comissão para elaborar norma própria e específica no âmbito de cada entidade pública e poder | X | | | | | |
| Editar norma específica para cada poder, órgão e entidade | | X | X | | | |
| Implantar sistema de informação | | | | X | | |
| Elaborar fluxo interno de tramitação | | | | | X | |
| Fazer a gestão da informação | | | | | | X |

Art. 6º Integrará o processo de Contas Anuais de Governo e de Gestão do respectivo Poder, entidade e órgão a comprovação de implantação total desta resolução.

A gestora não comprovou o atendimento à Resolução Normativa do TCE/MT Nº25/2012, restando confirmada a irregularidade que **fica mantida**.

17) JB.16. Despesas – Graves - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003).Item 3.14. Outros aspectos relevantes

17.1) Constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor no valor de R\$ 2.600,00.

DOS TERMOS DA DEFESA

A gestora manifesta que as despesas foram legais, as viagens foram necessárias e que no momento da liberação das diárias tiveram problemas técnicos internos, ocasionando dificuldades na feitura dos pagamentos, diante disso foi solicitado aos servidores que participassem dos eventos e trabalhos com recursos próprios e que posteriormente seriam reembolsados das despesas.



Ressalta a defesa que, na maioria das vezes, buscam alternativas para suprir os problemas que surgem no dia a dia, que de todos os processos de diárias apenas R\$ 2.600,00 apresentaram este problema atendendo o princípio da razoabilidade.

Já foi determinado aos servidores maiores cuidados quanto ao pagamento de diárias e prestações de contas, evitando que esse procedimento se torne recorrente. Encaminham anexo o processo de despesas das diárias citadas.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

Constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor.

Ficou confirmado pela defesa que existe a irregularidade. No caso da Administração Municipal de Nova Nazaré, verificamos que é recorrente na prestação de contas irregular de diárias, conforme Acórdão Nº 1.156/2014 – TP que julgou as contas de gestão do exercício de 2013:

(...) recomendando à atual gestão que: 1) promova a inclusão expressa da necessidade de prestação de contas de diárias, bem como dos documentos que a acompanham, na Lei Municipal nº 178/2006;

A prestação de contas das diárias concedidas é submetida a um regime de exceção nos estágios da despesa, onde o pagamento é ordenado para posterior prestação de contas (liquidação), portanto esta despesa deve ser tratada com zelo e atenção pelos gestores, dentro dos ditames legais.

Vale ressaltar o entendimento desta Corte de Contas, consolidado na



Súmula Nº 10/2015:

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

Elucidamos que apesar da edição da Súmula em 2015, este entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso é precedente e reiterado, conforme podemos comprovar através da Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT, 5ª Edição, página 47:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.47
O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.(grifamos)

Portanto, analisando todos os documentos anexados, além da irregularidade apontada do pagamento intempestivo da diária, existe o **agravante** da prestação de contas irregular das diárias, pois os processos de despesas não cumprem com o entendimento supracitado e as diárias não possuem prestação de contas suficientes que comprovem a efetiva realização da viagem.

Foram apresentados somente a solicitação da diária e um relatório de viagem incompleto e unilateral, produzido pelo próprio beneficiário da viagem, insuficiente para atestar o real deslocamento. Não foi anexado nenhum outro documento, por



exemplo: bilhetes de passagem, nota fiscal da hospedagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, ou outro a depender do caso.

Conforme confirmado na análise, fica **mantida a irregularidade de prestação de contas irregular de diárias**, com sugestão de recomendação para que a gestão atualize a Lei Municipal Nº 178 DE 07 DE MARÇO DE 2006, que disciplina a pagamento de diárias pela Administração Municipal, para que atenda à Súmula TCE/MT Nº 10/2015 e discipline também a prestação de contas das diárias, no que tange aos documentos comprobatórios necessários para a despesa.

Responsável: Pregoeiro Enoque de Sousa Lima

18)GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).Item 3.3. Licitações e contratações Diretas

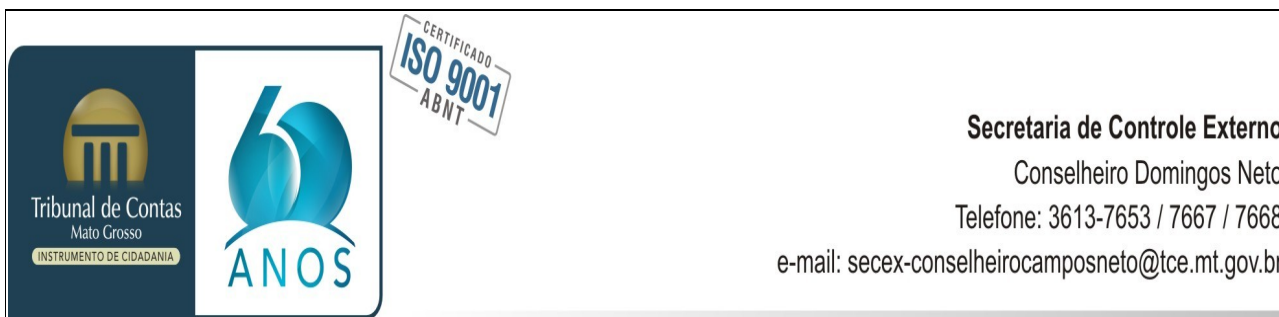
18.1)Irregularidades constatadas nos pregões 03/2014 – R\$ 503.367,30 e 07/2014 – R\$ 324.800,00.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa reporta-se na íntegra à resposta do item 4.1 de responsabilidade da gestora, onde apresentaram as alegações referentes à estes procedimentos licitatórios.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Objetivando elucidar a análise da defesa, reproduziremos abaixo o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:



Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14, pois as datas das certidões foram emitidas após a data da realização dos pregões.

Apontadas as seguintes irregularidades nas certidões:

- Certidão negativa da Prefeitura emitida no dia 20/03 – às 10:59 h , 3 horas depois da abertura do certame;
- Certidão conjunta negativa da Receita Federal da empresa Estevão A de Souza – ME emitida em 26/03/14, 6 dias após a abertura da licitação

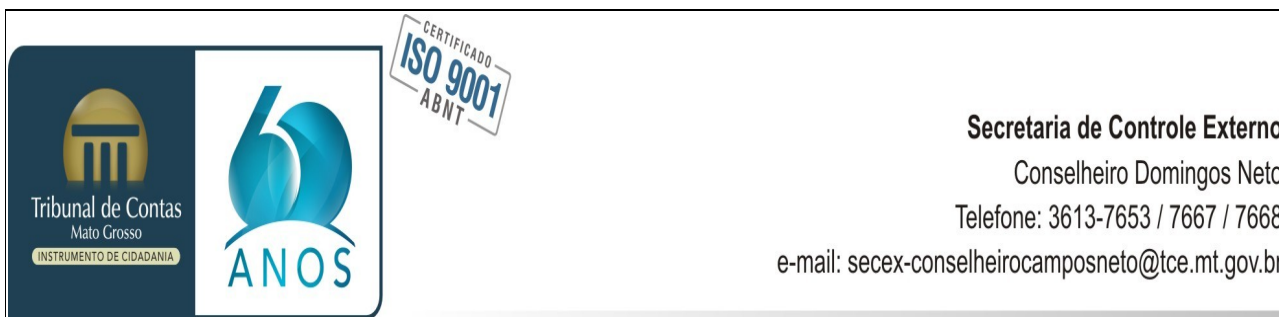
Conforme documentos apresentados na defesa, que comprovam e justificam: que o vencedor possuía certidão negativa da Fazenda Municipal válida para a data do pregão, emitida anteriormente, e que conforme registro na Ata do Pregão, o vencedor solicitou prazo de 2(dois) dias úteis para regularização fiscal invocando o benefício concedido pela LC 123/06 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, havendo a prorrogação posteriormente concedida pela Administração dentro do prazo da lei, restando **sanada a irregularidade**.

Responsável: Contador - Paulo Bento de Moraes

19) CB 02. Contabilidade_Grave_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).* **Item 3.1. Receita**

19.1) Contabilização a menor da transferência dos recursos de FUNDEB e ITR, respectivamente nos valores de R\$ 503.992,08 e R\$ 5.381,52.

DOS TERMOS DA DEFESA



O defendente alega que houve um equívoco por parte da equipe técnica de auditoria, no caso do FUNDEB, foram lançados corretamente no Anexo 2 e no Anexo 10, ambos dos Demonstrativos Contábeis de 2014 da Prefeitura, o valor de R\$ 2.042.493,01. Este valor está acima do apurado pelo TCE que foi de R\$ 2.040.673,57, portanto com valor arrecadado à maior de R\$ 1.819,44, em razão do valor do rateio do FUNDEB creditado na conta do município através dos extratos bancários, e que não foi inserido no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do SISBB.

Quanto aos valores lançados do ITR, a defesa verificou que por um lapso da equipe técnica da prefeitura foram lançados indevidamente os valores de R\$5.906,98(dia 06/01/2014) e R\$ 2.598,86(dia 10/01/2014) de créditos do ITR na rubrica 1112.02.03.00 – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ocasionando esta suposta diferença R\$ 5.381,52.

Alega a defesa que as divergências não trouxeram maiores prejuízos para a educação, uma vez que foram aplicados nos 27% das despesas. Pedem escusas pelo fato e salientam que é um erro formal ocorrido esporadicamente nos registros da receita, sendo que foram devidamente creditados nos extratos bancários, não causando qualquer prejuízo para execução orçamentária, ou para cálculo dos índices constitucionais da Saúde ou Educação. Apresentaram o quadro a seguir como resumo das receitas arrecadadas com FUNDEB/ITR:

| IMPOSTOS | APURADO PELO TCE | ANEXO 2/10 DA RECEITA | DIFERENÇA |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|----------------------|
| ITR-Imposto Territorial Rural | 141.653,00 | 144.777,32 | > 3,124,32 |
| FUNDEB-Fundo Desenv.Educação Básica | 2.040.673,57 | 2.042.493,01 | > 1.819,44 |
| TOTAL | 2.182.326,57 | 2.178.764,49 | > 4,943,76 |

O defendente encaminhou cópia dos demonstrativos contábeis Anexo 2, Anexo 10 e Resumo das despesas com FUNDEB.



DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Com a intenção de subsidiar a análise da irregularidade, transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

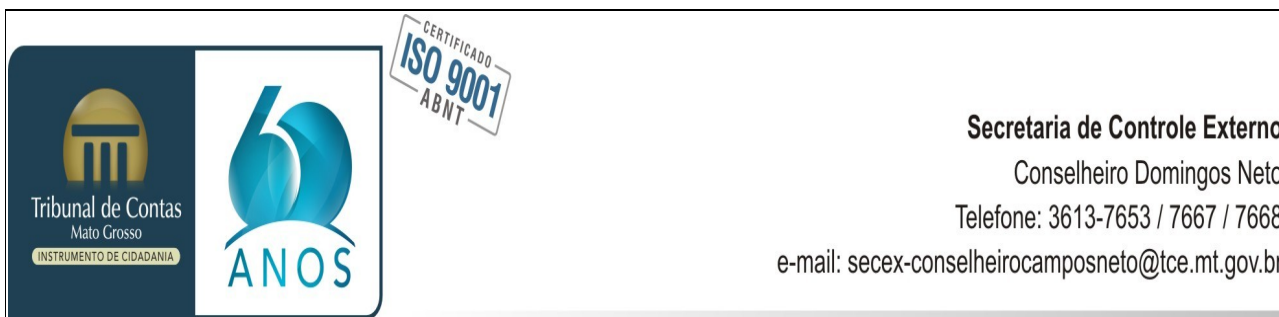
Contabilização a menor da transferência dos recursos de FUNDEB e ITR, respectivamente nos valores de R\$ 503.992,08 e R\$ 5.381,52

Primeiramente, em relação às receitas do FUNDEB, verificamos que nos Demonstrativos contábeis anexados à defesa e naqueles apresentados nas “Prestações de Contas” - “Documentos contas de governo” do Aplic, na oportunidade do encerramento do exercício, realmente o contabilizado foi R\$ 2.042.493,01.

O valor levantado pela equipe técnica do TCE, R\$ 1.536.681,49 foi o apurado através das informações da Contabilidade enviadas mensalmente via Aplic, que ainda permanece com esse total, comprovando então uma divergência entre as informações prestadas pela município via Aplic e aquelas realmente contabilizadas.

Porém, restou uma diferença a maior de R\$ 1.819,44 para as receitas do FUNDEB, que a defesa justificou como “um rateio do FUNDEB creditado na conta do município através dos extratos bancários, e que não foi inserido no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do SISBB”. Anexou uma relação das receitas na defesa, onde consta o citado crédito em 29/08/2014, na conta do Banco do Brasil, agencia: 1317-X conta: 16286-8. Constatamos que este argumento não há como prosperar, haja visto que:

- não foi comprovado pela defesa a origem alegada, através do citado rateio o qual não foi inserido nos Demonstrativos de Arrecadação SISBB;
- as receitas do FUNDEB estão todas claras, evidentes e transparentes, para todos municípios da Federação, no SISBB;



- no portal transparência do governo federal também não conseguimos localizar o citado rateio - <http://transparencia.gov.br/> ;
- no SISBB não consta o citado repasse nesse valor para o FUNDEB, na data indicada pela defesa;
- na conta corrente informada pela prefeitura, onde teria sido creditada esta receita, verificando no sistema Aplic, não consta o referido depósito, neste valor, nesta data.

Portanto, referente ao FUNDEB fica confirmada uma diferença a maior contabilizada de R\$ 1.819,44, sem identificação da origem do repasse.

Seguindo a análise, quanto a contabilização da receita proveniente do repasse do ITR, ficou confirmado pela defesa o erro na contabilização da receita. Conforme apontado e ratificado nos Anexos 2 e 10 dos Demonstrativos Contábeis ficou contabilizada a receita R\$ 136.271,48 e o real repassado no valor R\$ 141.653,00, restando uma diferença a menor de R\$ 5.381,52.

A defesa alega que foi contabilizado, equivocadamente, dois repasses na conta do IPTU, R\$ 5.906,98 e R\$ 2.598,86 em janeiro, referentes ao ITR. Encaminhou como comprovante o extrato da movimentação da referida conta contábil em janeiro/2014. Constatamos que:

- existem os citados repasses de receita do ITR nas datas, confirmados via SISBB;
- no extrato contábil da conta do IPTU, anexado à defesa, constam os registros dos créditos nos mesmos valores e nas datas indicadas.
- no sistema Aplic, confirmamos que na movimentação contábil da conta referente ao IPTU existem os registros contábeis dos créditos referentes aos dois repasses do ITR indicados, contabilizados por



engano.

Portanto, concluímos que não houve a ausência de contabilização das receitas, mas ficando confirmado o registro contábil incorreto de:

- R\$ 1.819,44 a maior para o FUNDEB;
- R\$ 5.381,52 a menor para o ITR;
- R\$ 8.505,84 a maior para o IPTU.

É notável a relevância da correta contabilização da Receita Pública, sendo instrumento condicionante para execução orçamentária da despesa. Deve o contador responsável observar os princípios contábeis da Competência, Prudência e Oportunidade, e primar pela eficiência contábil da Administração Pública segundo os ditames da Lei Nº 4.320 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como consequência dos lançamentos contábeis incorretos a Administração Municipal teve a produção e divulgação de relatórios contábeis inconsistentes, considerando que qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas.

Portanto **permanece a irregularidade** passando a ter a seguinte redação:

19.1)Contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU, respectivamente nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ R\$ 5.381,52.

20) MB 03 . Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas
20.1)Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida,



acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa manifesta que devido a similaridade de situações, recorre à resposta do item 11.1 do relatório, onde discordou do apontamento da equipe técnica do TCE/MT pois todas as informações são fidedignas e encaminharam os documentos das contas de governo, onde confirmam que não houve nenhuma irregularidade de ausência de documentos e anexos dos Balanços Gerais.

Argumentam que tentam tomar as providências possíveis quanto ao atraso no envio de informações ao Tribunal, mas estes ocorrem por circunstâncias alheias à vontade da gestão, conforme relatado anteriormente, possuem problemas com a conexão de internet no município.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Transcreveremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico de Auditoria:

Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

A informação apontada como divergente no Relatório Técnico de Auditoria foi:

| |
|--|
| Providência municipal – patronal |
| Valor registrado no Resumo da folha – R\$ 246.598,36 |
| Valor Conforme Anexo 2 – Despesa - R\$ 23.161,30 |




Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br





Diferença – R\$ 223.437,06

A defesa não encaminhou nenhum documento relativo ao apontamento, em consulta no sistema Aplic ainda consta o valor contabilizado referente às obrigações patronais para com o RPPS no total de R\$ 23.161,30.

O valor extraído do Aplic é totalmente divergente com o informado nos Anexos das Despesas dos Demonstrativos Contábeis, no Resumo da Folha de Pagamento e também com o analisado no item 7.1(Encargos Previdenciários) em que a prefeitura solicitou autorização legislativa para o parcelamento do saldo devedor das contribuições patronais com o RPPS, apurado pelo fiscalizado em 2014, um total de R\$ 306.805,30(234.088,92 + R\$ 72.716,38) de contribuições patronais a pagar para o RPPS(quadro abaixo conforme relatório de defesa fls 522).

| INFORMAÇÕES DA GRCP | | | | VALORES DEVIDOS | | | | |
|---------------------|------|------------|----------|-----------------|------------|-----------------|-------------|------------|
| COMP | Nº | DATA VENC | DATA PAG | SEGURO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL |
| 0/2014 | 3482 | 20/11/2014 | | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,54 |
| TOTAL | | | | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,54 |
| TOTAL ÓRGÃO | | | | 243.356,42 | 234.088,92 | 72.716,38 | 2.581,28 | 552.743,00 |
| TOTAL GERAL | | | | 243.356,42 | 234.088,92 | 72.716,38 | 2.581,28 | 552.743,00 |

Conforme estabelecido no art. 175 da Resolução Normativa Nº 14/2007 deste Tribunal de Contas:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Muito embora a defesa tenha alegado a dificuldade de transmissão de dados, tal alegação não afasta a impropriedade, visto que o ato de não encaminhamento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

das informações no prazo definido é uma afronta ao texto legal do TCE/MT e prejudicam o bom andamento das funções e competências desenvolvidas por este Tribunal juntamente com sua equipe.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

21)CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). **Item 3.5. Encargos Previdenciários**

21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 223.437,06 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

DOS TERMOS DA DEFESA

A gestora alega na defesa que após uma rigorosa apuração nos documentos verificaram que o valor apurado pela equipe da prefeitura foi R\$ 202.791,43 e pela equipe técnica do TCE foi de R\$ 223.437,06, havendo portanto uma diferença de R\$ 20.645,63, demonstrando o quadro abaixo:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

LEVANTAMENTO DOS RECOLHIMENTOS AO PREVI-NAZARÉ DURANTE O ANO DE 2014

| Mês de Competência | VALOR DA SEFIP Base de Cálculo | Valor dos Segurados (8,51%) | Valor da Empresa (20%) | Valor da Dedução FPAS | VALOR TOTAL A RECOLHER |
|--------------------|--------------------------------|-----------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|
| jan/14 | R\$ 131.360,37 | R\$ 14.449,18 | R\$ 17.720,52 | R\$ 618,38 | R\$ 31.551,32 |
| fev/14 | R\$ 139.616,60 | R\$ 15.357,36 | R\$ 18.834,31 | R\$ 420,26 | R\$ 33.771,41 |
| mar/14 | R\$ 135.777,81 | R\$ 14.935,11 | R\$ 18.316,47 | R\$ 494,24 | R\$ 32.757,34 |
| abr/14 | R\$ 134.414,87 | R\$ 14.785,18 | R\$ 18.132,58 | R\$ 448,90 | R\$ 32.468,86 |
| mai/14 | R\$ 156.435,46 | R\$ 17.207,45 | R\$ 21.103,13 | R\$ 410,26 | R\$ 37.900,32 |
| jun/14 | R\$ 150.943,20 | R\$ 16.723,21 | R\$ 21.325,50 | R\$ 340,29 | R\$ 37.708,42 |
| jul/14 | R\$ 142.431,75 | R\$ 15.667,09 | R\$ 20.125,58 | R\$ 221,94 | R\$ 35.570,73 |
| ago/14 | R\$ 129.541,83 | R\$ 14.249,17 | R\$ 18.304,25 | R\$ 217,96 | R\$ 32.335,46 |
| set/14 | R\$ 142.782,03 | R\$ 15.705,54 | R\$ 20.175,11 | R\$ 216,62 | R\$ 35.664,03 |
| out/14 | R\$ 143.040,90 | R\$ 15.734,02 | R\$ 379,73 | R\$ 197,28 | R\$ 15.916,47 |
| SOMA | R\$ 1.406.344,82 | R\$ 110.071,66 | R\$ 119.545,88 | R\$ 2.053,25 | R\$ 227.564,29 |
| nov/14 | R\$ 142.469,01 | R\$ 15.671,13 | R\$ 20.130,87 | R\$ 207,62 | R\$ 35.594,38 |
| 13º Sal/Dez/14 | R\$ 143.181,97 | R\$ 15.749,55 | R\$ 20.231,61 | R\$ 207,62 | R\$ 35.773,54 |
| TOTAL | R\$ 1.691.995,80 | R\$ 172.931,90 | R\$ 180.463,20 | R\$ 2.882,39 | R\$ 350.512,71 |



RESUMO PREVI-NAZARÉ

| FICHA DE OBRIG.PATRONAIS | VALOR RECOLHIDO Até Março de 2014 |
|--------------------------|-----------------------------------|
| Ficha | R\$ 2.718,22 |
| Ficha | R\$ 1.611,56 |
| Ficha | R\$ 20.443,08 |
| SOMA | R\$ 24.772,86 |
| SEFIP/OUT/14 | R\$ 227.564,29 |
| TOTAL | R\$ (202.791,43) |
| | <i>Diferença a Recolher</i> |

Diante do exposto, para regularizar a ausência das transferências financeiras para a PREVI-NAZARE fizeram o projeto de Lei nº 010/2015 para aprovação da Câmara Municipal do parcelamento do débito, garantindo assim o efetivo pagamento. Encaminharam anexo as cópia das Relações das Contribuições Previdenciárias do INSS e PREVI-NAZARE de janeiro a dezembro de 2014, cópia do ofício e do projeto de lei citado.

DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O “Resumo do Achado” referente à irregularidade consiste em:



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Domingos Neto
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 223.437,06 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

O cálculo executado, na ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Auditoria, pela equipe técnica do Tribunal de Contas, foi prejudicado pela ausência de informações enviadas no sistema Aplic pelo fiscalizado, conforme analisados nos itens 11.1 e 20.1. Portanto, detectamos a divergência e calculamos o valor real da inadimplência perante as instituições previdenciárias com base o Resumo da Folha de Pagamento dos meses de janeiro a outubro de 2014, que eram as informações que haviam sido enviadas até o momento.

Analisando os documentos enviados pela defesa e suas alegações, em especial a “relação detalhada mês a mês das contribuições previdenciárias”, detectamos um erro no cálculo do mês de outubro/14, conforme demonstrado abaixo:

| LEVANTAMENTO DOS RECOLHIMENTOS AO PREVI-NAZARÉ DURANTE O ANO DE 2014 | | | | | |
|--|--------------------------------|-----------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|
| Mês de Competência | VALOR DA SEFIP Base de Cálculo | Valor dos Segurados (8,51%) | Valor da Empresa (20%) | Valor da Dedução FPAS | VALOR TOTAL A RECOLHER |
| jan/14 | R\$ 131.360,37 | R\$ 14.449,18 | R\$ 17.720,52 | R\$ 618,38 | R\$ 31.551,32 |
| fev/14 | R\$ 139.616,60 | R\$ 15.357,36 | R\$ 18.834,31 | R\$ 420,26 | R\$ 33.771,41 |
| mar/14 | R\$ 135.777,81 | R\$ 14.935,11 | R\$ 18.316,47 | R\$ 494,24 | R\$ 32.757,34 |
| abr/14 | R\$ 134.414,87 | R\$ 14.785,18 | R\$ 18.132,58 | R\$ 448,90 | R\$ 32.468,86 |
| mai/14 | R\$ 156.435,46 | R\$ 17.207,45 | R\$ 21.103,13 | R\$ 410,26 | R\$ 37.900,32 |
| jun/14 | R\$ 150.943,20 | R\$ 16.723,21 | R\$ 21.325,50 | R\$ 340,29 | R\$ 37.708,42 |
| jul/14 | R\$ 142.431,75 | R\$ 15.667,09 | R\$ 20.125,58 | R\$ 221,94 | R\$ 35.570,73 |
| ago/14 | R\$ 129.541,83 | R\$ 14.249,17 | R\$ 18.304,25 | R\$ 217,96 | R\$ 32.335,46 |
| set/14 | R\$ 142.782,03 | R\$ 15.705,54 | R\$ 20.175,11 | R\$ 218,62 | R\$ 35.664,03 |
| out/14 | R\$ 143.040,90 | R\$ 15.734,02 | R\$ 379,73 | R\$ 197,28 | R\$ 15.916,47 |
| SOMA | R\$ 1.406.344,82 | R\$ 110.071,66 | R\$ 119.545,88 | R\$ 2.053,25 | R\$ 227.564,29 |
| nov/14 | R\$ 142.469,01 | R\$ 15.671,13 | R\$ 20.130,87 | R\$ 207,62 | R\$ 35.594,38 |
| 13º Sal/Dez/14 | R\$ 143.181,97 | R\$ 15.749,55 | R\$ 20.231,61 | R\$ 207,62 | R\$ 35.773,54 |
| TOTAL | R\$ 1.691.995,80 | R\$ 172.931,90 | R\$ 180.463,20 | R\$ 2.882,39 | R\$ 350.512,71 |

O valor correto seria R\$ 20.211,68, pois a alíquota é: 10,63% referente ao custo normal, mais 3,5% referente a alíquota de custo especial, segundo artigo 44, IV, da



Lei municipal nº 129/04, alterada pela Lei municipal nº 428/14, que dispões sobre o RPPS de Nova Nazaré.

Portanto apurando até outubro de 2014, que foi o período apontado no relatório técnico, segundo os documentos anexados pela defesa, um total acumulado à recolher seria de R\$ 247.396,24.

Ainda com base nos anexos da defesa, apuramos um total geral de janeiro à dezembro/2014 de R\$ 318.764,16, não sendo possível conferir o valor referente ao 13º salário pois não foi enviado o resumo da folha 13/2014 que refere-se ao 13º salario.

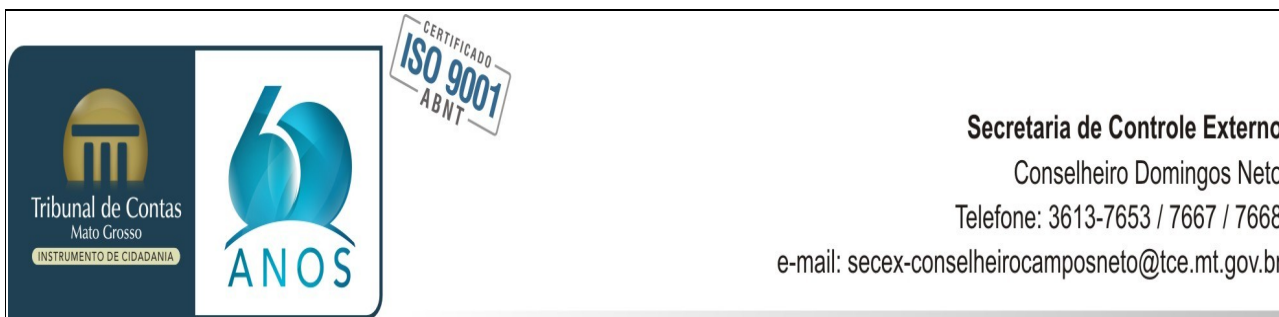
As informações encontram-se tão divergentes e escassas, que não coincidem nem com o total encaminhado no projeto de lei que solicita o parcelamento dos débitos (fls 522), também encaminhado pela defesa:

| INFORMAÇÕES DA GRCP | | | | VALORES DEVIDOS | | | | | VALORES PAGOS | | | | | Vr. Deficit Tec. | CRÉDITOS | SALDO DEVEDOR | | | | | | |
|---------------------|------|------------|----------|-----------------|------------|-----------------|-------------|------------|---------------|-----------|-----------------|-------------|-----------|------------------|----------|---------------|------------|-----------------|-------------|-----------|------|------|
| COMP | Nº | DATA VENC | DATA PAG | SEGUARDO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL | SEGUARDO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL | | | SEGUARDO | ÓRGÃO | ÓRGÃO CUSTO ESP | JUROS MULTA | TOTAL | | |
| 02014 | 3482 | 20/11/2014 | | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,5 | |
| TOTAL | | | | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34,38 | 33,22 | 10,94 | 0,00 | 78,5 |
| TOTAL ÓRGÃO | | | | 243.356,42 | 234.088,92 | 72.716,38 | 2.581,28 | 552.743,00 | 40.000,45 | 37.117,12 | 10.836,90 | 1.770,18 | 89.724,65 | 0,00 | 5.661,22 | 203.355,07 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 | | |
| TOTAL GERAL | | | | 243.356,42 | 234.088,92 | 72.716,38 | 2.581,28 | 552.743,00 | 40.000,45 | 37.117,12 | 10.836,90 | 1.770,18 | 89.724,65 | 0,00 | 5.661,22 | 203.355,07 | 191.310,58 | 61.879,48 | 811,10 | 457.357,1 | | |

Onde:

- o total devido em 2014 apurado na ordem de R\$ 552.743,00
- o total pago em 2014 apurado em 89.724,63
- o total do saldo devedor de 2014 apurado em 457.357,10

Mesmo excluindo o juros e multas, não foi possível igualar os totais dos relacionados na defesa, os apurados via Aplic e os levantados na ocasião da elaboração do projeto de lei do parcelamento dos débitos.



Desta forma:

- desconsiderando o cálculo feito na manifestação da defesa, pois faltaram informações e valores corretos;
- desconsiderando o cálculo via Aplic que também restou prejudicado pela falta de informação;
- tomando como certo o total do levantamento feito na ocasião da elaboração do projeto de lei encaminhado para a Câmara Municipal;
- **apura-se o total da contribuição patronal devida em 2014 R\$ 306.805,30** (R\$ 234.088,92 referente a coluna “Órgão” - alíquota 10,63% + R\$ 72.716,38 referente a coluna “Órgão – custo especial” - alíquota 3,5%)

Conforme apontado no relatório técnico, segundo levantamento no sistema Aplic, ficou contabilizado de contribuição patronal para o RPPS apenas um total de R\$ 23.161,30, não sendo comprovada a contabilização correta pelo contador. Confirma-se a **ausência de contabilização na ordem de R\$ 283.644,00** das contribuições previdenciárias patronais.

As contribuições previdenciárias encontram respaldo na Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer



título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No caso da PREVI-NAZARE, regime próprio da previdência social de Nova Nazaré, amparo na lei municipal nº 129/2004, artigo 44:

Art. 44. A receita do PREVI-NAZARÉ será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

(...)

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluída suas autarquias e fundações igual a 14,13% (quatorze inteiros e treze centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 10,63%(dez inteiros e sessenta e três centésimos por cento) relativo ao custo normal e 3,50%(três inteiros e cinquenta centésimos por cento) referente a alíquota de custo especial, escalonados nos termos do Anexo I desta lei;(grifamos)

É notável a relevância da correta contabilização da Despesa Pública, principalmente para as dotações que envolvem as contribuições para os Regimes da Previdência Social, sendo instrumento condicionante para execução orçamentária e para confecção dos Demonstrativos Contábeis fidedignos e consistentes. O Contabilista assume responsabilidade de ordem pública ao divulgar as demonstrações contábeis e, em relação a estas demonstrações, decisões são tomadas pelos diversos usuários da informação contábil nelas contidas, além de serem instrumentos das prestações de contas dos gestores aos órgãos de controle.

Deve o contador responsável observar os princípios contábeis da Competência, Prudência e Oportunidade, e primar pela eficiência contábil da Administração Pública segundo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Nº 4.320:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.



Diante da análise e confirmação, fica **mantida** a irregularidade passando a ter a seguinte redação:

21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de **R\$ 283.644,00** contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas apresentadas pela Senhora Railda de Fátima Alves Carvalho – Prefeita Municipal, Senhor Paulo Bento de Moraes – Contador da Prefeitura e Senhor Enoque de Sousa Lima – Pregoeiro do município, conclui-se que permaneceram as seguintes irregularidades:

Responsável, Prefeita Municipal: Railda de Fátima Alves Carvalho

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). **Item 3.2. Despesa**

1.1) Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .

2) JC 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). **Item 3.2. Despesa**

2.1) Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência



de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

3) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993). **Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas**

3.1) Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.

4) Irregularidade Sanada.

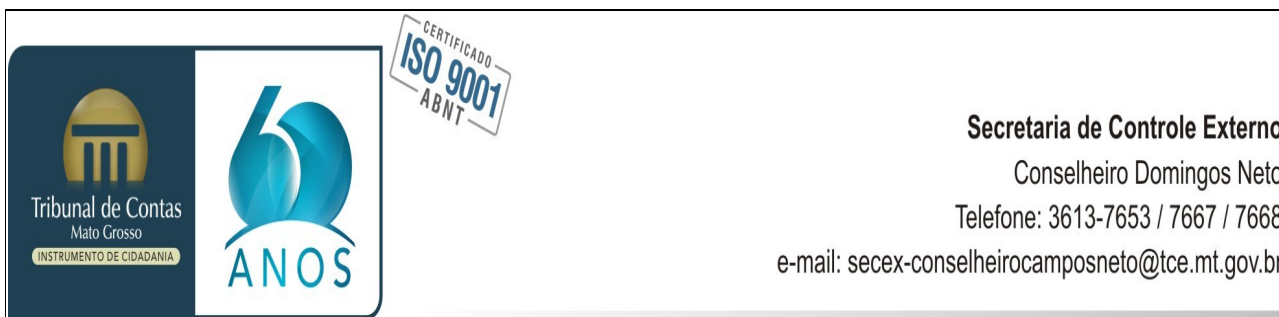
5) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Item 3.4. Contratos administrativos**

5.1) Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

6) HC 16. Contrato_a classificar_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. **Item 3.4. Contratos administrativos**

6.1) Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

7)DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 3.5. Encargos Previdenciários**



7.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04:

8) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). **Item**

3.5. Encargos Previdenciários

8.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04.

9) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa TCE no 11/2009). **Item 3.7. Restos a pagar**

9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

10) EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno**

10.1) Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

11) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei



Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007).

Item 3.11. Prestação de Contas

11.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007;

12) EB 11. Controle Interno_a classificar_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008).**Item 3.12. Sistema de Controle Interno.**

12.1) Constatou-se que não existe controlador interno concursado no município de Nova Nazaré, contrariando o art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008).

13) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade). **Item 3.12. Sistema de Controle Interno.**

13.1) Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso publico (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).**Item 3.13. Transparência Pública**

14.1)As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48,



II, da LRF).

15) NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).**Item 3.13. Transparência Pública**

15.1) Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

16) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **Item 3.13. Transparência Pública**

16.1) Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

17) JB.16. Despesas – Graves - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003).**Item 3.14. Outros aspectos relevantes**

17.1) Constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor no valor de R\$ 2.600,00.

Responsável: Pregoeiro Enoque de Sousa Lima

18) Irregularidade Sanada.

Responsável: Contador - Paulo Bento de Moraes

19) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). **Item 3.1. Receita**

19.1)Contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU, respectivamente nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ R\$ 5.381,52.

20) MB 03 . Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). **Item 3.11. Prestação de Contas**

20.1)Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela equipe técnica, maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

21)CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). **Item 3.5.**

Encargos Previdenciários

21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de **R\$ 283.644,00** contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

É a análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 29 de setembro de 2015.

MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO
Auditor Público Externo

AJAQUES BOTELHO
Auxiliar de Controle Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br